

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Gabriela Porto

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS DO
FEMINICÍDIO**

Santa Cruz do Sul
2020

Gabriela Porto

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS DO
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Ritt.

Santa Cruz do Sul
2020

“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.”

KOFI ANNAN.

AGRADECIMENTOS

Em um primeiro momento, agradeço a Deus pela oportunidade de estar concluindo o curso de Direito, pela saúde e pela possibilidade de ter escrito esta monografia, agregando mais conhecimento para minha vida e carreira.

Em seguida, agradeço imensamente aos meus pais Fernando e Flávia pelo apoio incondicional que recebi durante toda a minha trajetória escolar e acadêmica, pelas palavras de conforto nos momentos difíceis, pela motivação para nunca desistir de lutar pelos meus sonhos e pelo incalculável incentivo para que eu me torne, todos os dias, alguém melhor.

Agradeço também a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui e pudesse finalizar esta etapa da melhor maneira possível.

Por último, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, Prof. Ms. Eduardo Ritt, por todo o auxílio durante a construção deste trabalho, por todos os ensinamentos, pela paciência e por ter tornado essa etapa tão mais leve e simples.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a violência doméstica e sobre a qualificadora do feminicídio, introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 13.104/2015 como forma de qualificar o crime de homicídio. Apesar de incluir a qualificadora, a aludida lei ocasionou diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da possibilidade das mulheres incorrerem no delito; de quem pode ser vítima do fato; da existência ou não de compatibilidade entre o feminicídio e a figura privilegiadora do homicídio e da natureza da mesma (objetiva ou subjetiva). Nesse sentido, objetiva-se discorrer acerca das agressões ocorridas em contexto familiar, analisar as elementares do delito de feminicídio e responder as questões controvertidas geradas por ocasião de sua promulgação, utilizando-se, para tal, o método dedutivo. Assim, dividiu-se a monografia em três capítulos: o primeiro deles procura estabelecer observações a respeito da Lei n. 11.340/2006; o segundo busca analisar as elementares do crime em estudo e o terceiro responder os questionamentos propostos. Diante do exposto, concluiu-se que pela existência de 05 formas de violência (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial) e que para cometer esse fato o sujeito deverá matar a vítima em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo/discriminação à condição de mulher, sendo que algumas causas dentro do próprio delito aumentam sua pena. Por fim, foram respondidas as questões controvertidas do feminicídio, dando conta de que as mulheres podem ser autoras dele; que para configurar como vítima o indivíduo deverá ser portador de registro que comprove sua condição feminina; que o feminicídio se mostra como qualificadora subjetiva e que o delito é incompatível com o privilégio do homicídio.

Palavras-chave: Elementares. Feminicídio. Qualificadora. Questões controvertidas. Violência Doméstica.

ABSTRACT

This paper treats about domestic violence and the qualifier of femicide, introduced in the legal system through Law number 13.104/2015 as a way to qualify the crime of homicide. However, despite of including this qualifier, the aforementioned law has caused several theoretical and jurisprudential discussions about the possibility of women incurring on the crime; who can be a victim of the offense; the existence or not of a compatibility between femicide and the privileged figure of homicide and the nature of it (if it is objective or subjective). In this sense, the objective of the paper is to talk about the aggressions that occurred in the family context, as well as to analyze the basic elements of this crime of and also to answer the controversial questions generated at the time of its promulgation, using, for this, the deductive method. Therefore, the monograph was divided into three chapters: the first one seeks to establish observations regarding Law number 11.340/2006; the second search for analyzing the elements of the femicide and the third demands to answer the proposed questions. Whence, it was concluded that there are five forms of violence against women (physical, psychological, moral, sexual and patrimonial) and that to commit femicide, the subject must kill the victim in the context of domestic and family violence or by contempt / discrimination to the condition about being a woman, and also that some causes involving the crime itself can increase their sentence. Finally, the controversial questions of femicide were answered, realizing that women can be authors of it; that in order to be a victim, the individual must have a document that proves his female condition; that femicide shows itself as a subjective qualifier and that the crime is incompatible with the privilege of homicide.

Keywords: Elementary. Femicide. Qualifying. Controversial issues. Domestic violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	QUESTÕES INTRODUTÓRIAS E ASPECTOS GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
2.1	A violência contra a mulher como um grande dilema da sociedade	10
2.2	Definição de violência doméstica e familiar contra a mulher	14
2.3	A lei Maria da Penha e sua esfera de aplicabilidade	15
2.4	Espécies de violência doméstica	17
2.4.1	A Violência Física	17
2.4.2	A Violência Psicológica	18
2.4.3	A Violência Sexual	19
2.4.4	A Violência Patrimonial	20
2.4.5	A Violência Moral	21
2.5	Outras considerações em relação à norma em estudo	22
2.6	Ponderações finais acerca da Lei n. 11.340/06	26
3	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO.....	28
3.1	Das espécies de feminicídio	29
3.2	Das elementares do tipo no feminicídio	30
3.3	Do conceito de mulher	33
3.4	Das causas de aumento de pena.....	36
4	RESPOSTAS DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS DO FEMINICÍDIO.....	43
4.1	Breves comentários sobre as qualificadoras do delito de homicídio.....	43
4.2	A natureza da qualificadora do feminicídio	46
4.2.1	Femicídio como qualificadora subjetiva	47
4.2.2	Femicídio como qualificadora objetiva	49
4.2.3	Considerações finais sobre a natureza da qualificadora.....	51
4.3	Do sujeito passivo do crime do feminicídio	52
4.4	Do sujeito ativo do crime do feminicídio	54
4.5	Da incorrência do feminicídio em todos os homicídios no âmbito doméstico.....	55
4.6	Conclusões e respostas às questões controvertidas do feminicídio	57
5	CONCLUSÃO	59

REFERÊNCIAS	63
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre a violência doméstica e sobre a qualificadora do feminicídio, introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 13.104/2015 como forma de qualificar o crime de homicídio nos casos em que esse for cometido “por razões da condição do sexo feminino” – as quais serão aqui estudadas – a fim de punir com maior severidade essas condutas delituosas. Entretanto, apesar de incluir a qualificadora, a aludida lei ocasionou diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da possibilidade das mulheres incorrerem no delito; da viabilidade de pessoas não portadoras de gametas femininos desde o nascimento configurarem como vítimas do fato, da existência ou não de compatibilidade entre o feminicídio e a figura privilegiadora do homicídio e da natureza da mesma (objetiva ou subjetiva), porquanto o dispositivo não é expressamente claro em tais aspectos.

Nesse sentido, objetiva-se discorrer acerca das agressões ocorridas em contexto familiar, bem como analisar as circunstâncias elementares do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, para, por fim, preencher as lacunas deixadas pela norma penal e, assim, responder os questionamentos propostos. Com tal intuito, utilizou-se o método dedutivo, ou seja, a pesquisa foi organizada e sistematizada de maneira a obter conclusões por meio de processos dedutivos. As técnicas de pesquisa, por sua vez, corresponderam a análises bibliográficas, normativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

A relevância dessas determinações, notadamente, se mostra pelo fato de que os gráficos não mentem: a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil persiste sendo um grande infortúnio vivido pela sociedade, que precisa, urgentemente, ser solucionado, para evitar que mais vítimas sejam atingidas.

A importância se apresenta, também, diante do excessivo número de casos de violência contra a mulher ocorridos no âmbito doméstico e a necessidade crescente da implementação de políticas públicas de combate a essa brutalidade em suas diversas formas de manifestação. Ainda, em face do alto índice de assassinato de mulheres em razão do gênero e da recente incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro de uma “nova” qualificadora do delito de homicídio – que entrou em vigor há apenas 05 (cinco) anos. Por fim, indispensável à compreensão dos diversos assuntos controversos gerados pelos litígios não solucionados no texto da Lei n. 13.104 de 9 de março de 2015.

Assim, dividiu-se a monografia em três capítulos: o primeiro deles, partindo da análise geral sobre a violência doméstica, procura estabelecer observações a respeito da Lei n. 11.340/2006 (popularmente conhecida como Lei Maria da Penha). Destarte, a dissertação, em um primeiro momento, propõe compreender a definição de violência doméstica, a sua esfera de aplicabilidade e as alterações legislativas e práticas implementadas por ocasião da promulgação da aludida norma, a exemplo da relevância da palavra da vítima, da competência para processar e julgar as demandas e dos institutos protetivos ofertados. Ademais, posteriormente a discussões relativamente às espécies dessa violência, busca perceber que a agressão familiar vai muito além do uso da força física e apresenta-se, também, diante de violações de ordem moral, econômica, psicológica e sexual. O segundo capítulo, por seu turno, estabelece estudos mais específicos sobre as características do feminicídio, capitulado no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, por meio do qual o ato de “matar alguém” passa a ser qualificado quando for praticado contra mulher em razão da condição de seu gênero, estudando-se, então, a sua tipificação. Para tal, realiza a análise de seus elementares, determinando-se o que correspondem às razões do sexo feminino, discorrendo-se acerca do conceito de mulher e indicando-se em que condições a pena do ato delituoso é aumentada. Por derradeiro, o terceiro capítulo responde as questões controvertidas concebidas pela mencionada norma, alcançando, desse modo, os objetivos propostos por ela.

2 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS E ASPECTOS GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente trabalho, como já elucidado, pretende, inicialmente, compreender sobre as diferentes espécies de violência doméstica tipificadas por meio da Lei Maria da Penha, bem como constatar as principais alterações normativas introduzidas por ela, razão pela qual se torna imprescindível, em um primeiro momento, analisar concepções introdutórias sobre a temática, a exemplo da (in)dispensabilidade da promulgação de uma lei de proteção ao sexo feminino, do próprio conceito da expressão “Violência Doméstica”, e de tantos outros tópicos que versam sobre o exposto.

A essencialidade da referida discussão é incontestável, principalmente pela incidência diária da violência, que retira das mulheres a autoestima, a saúde mental e corpórea, a honra, e bastantes outros direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, entre eles, inclusive, à existência. Destarte, a importância do estudo aqui proposto exterioriza-se, na realidade fática, tanto brasileira quanto mundial, como uma maneira fundamental de assegurar a saúde, a integridade física e, sobretudo, a vida das nossas mulheres.

2.1 A violência contra a mulher como um grande dilema da sociedade

A realidade em que as mulheres são submetidas, diariamente, aos mais diferentes modos de crueldade no âmbito doméstico e familiar, apresenta-se desde os tempos mais remotos, tendo em vista que, na história, o homem sempre ocupou uma posição hierárquica superior às mulheres. A autora Del Priore (2013, p. 06), em sua obra “Histórias e Conversas de Mulher”, afirmou que “não importa a forma como as culturas se organizaram, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada”.

Dias (2007, p. 16) vai até mais longe ao declarar que “a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência que a culpa é de todos”. No mesmo sentido, Porto (2007, p. 13) aponta que “a violência é uma constante na natureza humana. Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece

acompanhar passo a passo a humanidade”. Souza (2018, <https://dallihall.jusbrasil.com.br/>), relativamente à quantidade de mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, estima a quantia de 02 (dois) milhões de vítimas por ano, as quais provém das mais variadas classes sociais e possuem as mais diversas profissões e níveis de escolaridade.

Em pesquisa realizada pelo DataSenado (2019, <https://www12.senado.leg.br/>), afere-se que quase 27% (vinte e sete por cento) das mulheres brasileiras já vivenciou algum tipo de violência no ambiente doméstico, sendo que 20% (vinte por cento) dessas sofreram as agressões nos últimos 12 (doze) meses. Aliás, tratando-se de estatísticas, o estudo apontou um grande crescimento nos índices de violência contra a mulher nos casos envolvendo ex-companheiros, porcentagem que subiu de 13% (treze por cento) para 37% (trinta e sete por cento) entre os anos de 2011 e 2019. A análise, ainda, concluiu que aproximadamente 1/3 (um terço) das vítimas não age frente à violência e que 1/4 (um quarto) delas permanece convivendo com o ofensor.

Outrossim, que 34% (trinta e quatro por cento) depende economicamente do agressor, salientando-se que a violência inicia muito cedo na vida das ofendidas: cerca de 31% delas relatou que as primeiras ofensas foram executadas em seus detrimentos antes que de completassem 19 (dezenove) anos de idade; para outras 38% (trinta e oito por cento), elas se deram entre os 20 (vinte) e os 30 (trinta) anos (DATASENADO, 2019, <https://www12.senado.leg.br/>).

A desigualdade de gênero é, comprovadamente, a base da estruturação da sociedade, de maneira que a sua própria constituição se deu por meio da exploração do sexo feminino, fato que, apesar da evolução dos tempos, pouco progrediu em termos de equidade entre os gêneros. É incontestável que a mulher, desde sempre, exerceu um papel secundário na coletividade, tendo sido posicionada em local servil quando comparada com o homem, sofrendo, a datar dos tempos primórdios, discriminação, opressão, humilhação e objetificação (PORTO, 2007, p. 14).

Irrefutável, pois, que a simples redação constitucional se mostrava ineficaz no sentido de garantir a verdadeira igualdade entre homens e mulheres, tornando-se necessária a implementação de outras medidas a fim de conferir-lhes uma concreta isonomia, que fosse capaz de, como muito do que belas palavras, alcançar a realidade fática e diária dos indivíduos. A doutrina difere a igualdade perante a lei – denominada como “igualdade formal” – daquela que efetivamente transforma as

condições do povo – denominada de “igualdade material” – em virtude de que não é razoável desconsiderar a indiscutível disparidade que rege as relações aqui pautadas, porquanto “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Aliás, a esse respeito:

É patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também culturais que envolvem o tema. [...] Em tal contexto, a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o claro objetivo de dotá-la de uma especial proteção, para permitir que o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens (SOUZA, 2007, p. 38).

Nesse desiderato, com o objetivo de alterar tal cenário, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §8º, estabeleceu que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.com.br>). Além disso, a República Federativa do Brasil publicou diversos decretos e ratificou inúmeros tratados internacionais a fim de reduzir os altos índices dessas agressões, entre eles a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher” e “a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, de maneira a dar efetividade ao universal princípio da “Dignidade da Pessoa Humana”.

Outrossim, com a finalidade de reprimir e prevenir a incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher, na data de 7 de agosto de 2006, restou promulgada a Lei 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual elabora mecanismos com o intuito de coibir e prevenir a violência em estudo, bem como dispõe acerca da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e institui deliberações de assistência e proteção àquelas que se encontrem nessa situação (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.com.br>).

Em adendo, avulta destacar que as questões envolvendo violência doméstica e familiar relativas a fatos anteriores a agosto de 2006 eram reguladas pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), sendo tratadas como crimes de menores potenciais ofensivos, o que, pela situação fática, se mostrava totalmente

ineficiente para regular essa conjuntura, mesmo porque implicava em uma banalização das agressões, culminando em penas totalmente irrisórias que poderiam, inclusive, serem reduzidas ao pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade.

Acerca do assunto, Porto (2007, p. 20) assume que, na promulgação da lei, o legislador partiu da “evidente constatação de que, em nossa sociedade, a mulher ainda é, reiteradamente, oprimida, especialmente pelo homem, e que tal opressão é particularmente mais grave porque ocorre principalmente no ambiente doméstico e familiar”.

Destarte, é notória a posição que as mulheres, infelizmente, permanecem ocupando em nossa sociedade: a de inferioridade. Inegável, pois, a subordinação de muitas delas em situações quase que desumanas, pelas mais variadas razões. Para Cunha e Pinto (2011, p. 31) “a Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria) no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º)”.

Nesse cenário, é lógico inferir que a Lei 11.340/06 objetiva extinguir ou, ao menos, reduzir essa violência (PORTO, 2007, p. 21). Em consonância, Dias (2007, p. 39) reputa que o referido dispositivo se configura como um valioso estatuto protetivo sobre o qual as mulheres em situação de agressão podem desfrutar, o que se dará não somente em caráter de repressão à violência já configurada, mas também em caráter de prevenção e assistência a todas as vítimas em potencial.

A respeito a relevância da aludida Lei, Azeredo (2017, p. 495) refere que:

A lei Maria da Penha estabelece mecanismos específicos para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar reconhecendo que toda mulher tem direito a uma vida sem violência, discriminação e humilhação. A partir da vigência da nova lei, há um avanço significativo para garantir à mulher sua integridade física, psicológica e sexual.

De acordo com Parodi e Gama (2009, p. 130), a mencionada norma visa à proteção tanto da mulher que configurar como vítima da violência, quanto daqueles que com ela possuem algum grau de parentesco, inclusive a da própria sociedade “dado que o sofrimento individual da mulher ofendida agride ao equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo”. Sendo assim, é incontroverso concluir pela indispensabilidade desse instrumento normativo para assegurar a proteção das mulheres e da sociedade como um todo, porquanto se

mostra evidente o quanto a violência doméstica afeta todos os indivíduos da comunidade, desequilibrando as famílias e a estrutura social de maneira conjunta.

2.2 Definição de violência doméstica e familiar contra a mulher

Ante o exposto, preliminarmente à análise das questões gerais incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 11.340/2006, torna-se imperioso o entendimento em relação ao significado de “violência doméstica”, a fim de melhor compreender a verdadeira intenção do legislador ao elaborar a Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, a sua aplicação prática. Nesse seguimento, tratando-se de conceitos, verifica-se que, em pesquisa ao dicionário, a definição da palavra “violência” se relaciona à “qualidade de violento”, o que engloba, ainda, o “ato violento e o “ato ou efeito de violentar”, seja com o emprego de “constrangimento físico ou moral”, seja com o uso da “força” ou da “coação” (FERREIRA, 1999, p. 2162).

Em consonância com essa concepção, Jesus (2015, p. 07) esclarece que a violência corresponde a “um fenômeno social” que não encontra fronteiras e atinge governos e populações, em termos, inclusive, globais, sem distinção de público e privado, encontrando-se seu conceito em uma constante mutação, dado a inclusão de diversos comportamentos e atitudes à concepção de violência, tradicionalmente relacionada apenas ao uso da força física. Na atualidade, pois, a violência abrange muito mais do que apenas a *vis corporalis*. A violência doméstica, por sua vez, é definida por Cunha e Pinto (2011, p. 46), como “a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”.

Khoury (2011, <https://dp-mt.jusbrasil.com.br/>), por seu turno, ao tratar sobre a violência de gênero - sem aqui adentrar no mérito de eventual distinção entre a violência doméstica e a de gênero - leciona que ela é “caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a violência porque alguém é homem ou mulher.”

Arruda, (2015, <https://arrudaber.jusbrasil.com.br/>), no que lhe concerne, descreve a violência doméstica como aquela “explícita ou velada praticada dentro do ambiente familiar de coabitação direta ou indireta, desde que caracterizado o

vínculo de parentesco sanguíneo ou de união civil – casamento, adoção, etc.” Outra definição, dessa vez proposta por Souza (2018, <https://dallihall.jusbrasil.com.br>), é a de que a violência doméstica “é um abuso físico ou psicológico de um membro de um núcleo familiar em relação a outro, com o objetivo de manter poder ou controle. Esse abuso pode acontecer por meio de ações ou de omissões.”

Outrossim, na visão de Dias (2007, p. 18), a ambição do agressor é a de subjugar a mulher à sua vontade, controlá-la e assim destruir a sua autoestima. Desse modo, acaba por sempre atribuir-lhe a culpa, em uma tentativa de justificar seu descontrole pela conduta da vítima.

Nesse diapasão, observando-se a pluralidade de definições acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, constata-se a presença, em todas elas, de um ambiente específico, isto é, o meio doméstico, familiar, ou qualquer outro que envolva intimidade. Os sujeitos ativos e passivos dessa agressão configuram-se, portanto, como membros de um núcleo familiar, de maneira que as agressões – cujas modalidades serão estudadas a seguir – devem, obrigatoriamente, englobar esse contexto.

2.3 A Lei Maria da Penha e sua esfera de aplicabilidade

Diante da já demonstrada necessidade, a Lei Maria da Penha estabelece que todas as mulheres, sem distinção de classe, etnia, raça, renda, cultura, orientação sexual, idade, religião e nível educacional são sujeitos de direitos inerentes à pessoa humana, ficando-as assegurado “as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.com.br>).

Ademais, tal dispositivo, em seu artigo 5º, “*caput*”, ostenta sua própria definição de violência doméstica, qual seja, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.com.br>).

A aplicação da Lei Maria também é definida por intermédio do referido artigo, por meio dos incisos I, II e III, e parágrafo único, os quais estabelecem que:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.com.br>).

A respeito do inciso I, que trata sobre a violência ocorrida no âmbito da unidade doméstica, ensina Dias (2007, p. 41) sobre a não necessidade de que as partes sejam “marido” e “mulher”, nem mesmo de que sejam ou tenham sido casados para a configuração da violência. Em suas palavras, “basta estar caracterizado o vínculo da relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade”, uma vez que “o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor”.

No tocante ao inciso II, que institui a violência ocorrida no âmbito da família como forma de violência doméstica, Cunha e Pinto (2011, p. 46 - 47) lecionam que a “agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança”. “Essa definição abrange, inclusive, os empregados domésticos, ou seja, os “esporadicamente agregados” – assunto, aliás, muito debatido no Congresso Nacional” (ALVES, 2006, <https://jus.com.br/artigos>).

Em relação ao inciso III, responsável por estender a incorrência da violência doméstica seja qual for a relação íntima de afeto, independentemente da existência de coabitação entre as partes, Cunha e Pinto (2011, p. 48) escrevem que o inciso supracitado “de forma ampla (tornando, ao que parece, dispensáveis os incisos anteriores) etiquetou como violência “doméstica” qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor etc.”

Nesse sentido, a previsão legal incorporada pela redação do artigo foi criticada por diversos doutrinadores na direção de que tal dispositivo demonstra-se genérico e demasiadamente amplo. Para Porto (2007, p. 26), “essa terceira hipótese do art. 5º da LMP [...] já vem dando margem a alegações de inconstitucionalidade, tendo em vista a amplitude típica que engendra”.

Outrossim, registra Nucci (2016, p. 865) que

Creemos ser inaplicável o disposto no inc. III do art. 5.º, desta lei, para efeitos penais. Na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, no art. 2.º, § 1.º [rectius: alínea a], prevê-se que a violência contra a mulher tenha ocorrido 'dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual'. Logo, é bem menos abrangente do que a redação do inc. III do art. 5.º da Lei 11.340/2006. Exige-se, no texto da Convenção, a existência de coabitação atual ou passada. Na Lei 11.340/2006 basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação. Ora, se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inc. III.

De todo modo, como se observa, a violência doméstica e familiar contra a mulher não abrange somente os meios tradicionais de agressão, isto é, não se mostra necessário que a existência do emprego da força física para que ela incida, visto que, conforme já referido, a mesma configura-se como qualquer ação ou omissão que esteja baseada no gênero e provoque à mulher consequências como a morte, o sofrimento físico, psicológico e/ou sexual e dano, seja ele moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.com.br>).

Nas palavras de Porto (2007, p. 21), o novo conceito de Violência Doméstica trazido pela referida lei é “tão amplo que contempla não apenas a clássica *vis coporalis*, como também as formas de violência classificadas como psicológica, patrimonial, sexual e moral”. Constata-se, por conseguinte, a existência de diferentes espécies de violência doméstica, o que torna inevitável a distinção entre elas a fim de melhor compreender os casos de aplicação da Lei 11.340/2006.

2.4 Espécies de Violência Doméstica

2.4.1 A Violência Física

Em definição, Gonzales dos Santos (<https://www12.senado.leg.br>) esclarece que “a violência física é representada por qualquer ato que prejudique a saúde ou a integridade do corpo da mulher.” Ainda, explica que essa modalidade de violência é praticada com o uso da força física, de maneira intencional, causando lesões à vítima, sendo que pode ou não incluir o uso de armas. Exemplifica a definição por

“socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, exigência de ingestão de medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos”.

Para Cunha e Pinto (2011, p. 58), “a violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima”. Cumpre ressaltar que nessa modalidade não apenas a lesão dolosa é considerada, mas também a culposa, já que nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor (DIAS, 2007, p. 47). Porto (2007, p. 25), por seu turno, registra que “violência física é a ofensa à vida, saúde e integridade física. Trata-se da violência propriamente dita, a *vis corporalis*”.

Dito isto, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro protege a integridade física de seus indivíduos, proteção essa que se tornou ainda mais evidente pela promulgação da aludida norma, que veio por preservar, mais especificamente, a integridade feminina, presumivelmente mais vulnerável do que a masculina. Destarte, a violência física, em si, consiste na ofensa à integridade corporal da vítima, sendo praticada mediante o uso da força de maneira a violar a sua saúde corpórea.

2.4.2 A Violência Psicológica

A violência psicológica, por sua vez, abrange todos os atos que coloquem em risco o desenvolvimento psicoemocional da mulher, configurando-se como “toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa.” (GONZALES DOS SANTOS, <https://www12.senado.leg.br>). Na mesma esteira de entendimento, Cunha e Pinto (2011, p. 58) escrevem que:

A violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.

O Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>) demonstra que “a violência psicológica inclui ações como insultos constantes, humilhação,

desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração e negligência.” Para Porto (2007, p. 25) a violência psicológica “é a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal. Cuidasse de um conceito impróprio de violência, pois tradicionalmente o que aqui se denomina violência psicológica é a grave ameaça, a *vis compulsiva*”.

Na visão de Dias (2007, p. 48), essa modalidade de violência

É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticado algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61, II, f).

Percebe-se, nesse sentido, a existência de uma ofensa às questões morais da ofendida, a fim de danificar sua autoestima, promovendo-lhe a humilhação, a perda de sua identidade e o óbice ao seu próprio desenvolvimento, diferindo-se daquela estudada no item anterior pela ausência do emprego da força física.

2.4.3 A Violência Sexual

No que tange à violência sexual, tem-se que ela compreende a ação de obrigar a mulher a ter relações sexuais ou presenciar práticas dessa natureza em objeção à sua vontade. Para tal, a violência sexual configura-se independentemente do meio utilizado para constranger a vítima à prática dos atos supramencionados, seja por intermédio da coação moral, da força física, da ameaça, ou de qualquer outro método capaz de forçar a mulher a proceder na atividade sexual (GONZALES DOS SANTOS, <https://www12.senado.leg.br>).

A violação sexual, na visão de Porto (2007, p. 25), corresponde ao “constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através da grave ameaça (violência psicológica)”. Cunha e Pinto (2011, p. 59) sustentam que essa violação se configura por qualquer conduta que obrigue a mulher a participar, manter ou presenciar relações sexuais contra a sua vontade, seja por intermédio de ameaças/intimidações, seja pelo uso da força ou da coação.

Ainda, que a leve a comercializar ou utilizar sua sexualidade; a impeça de utilizar métodos contraceptivos ou constranja-a ao matrimônio, à gravidez, à prostituição ou ao aborto, mediante chantagem, suborno, manipulação ou coação. Além disto, qualquer comportamento que limite, reduza ou anule o exercício de seus direitos reprodutivos ou sexuais (CUNHA; PINTO, 2011, p. 59).

Em consonância, Oenning e Carneiro (2014, alexandraelenning.jusbrasil.com.br), interpreta a aludida agressão como “qualquer ato onde a vítima é obrigada, por meio de força, coerção ou ameaça, a praticar atos sexuais degradantes ou que não deseja. Este tipo de violência também pode ser feito pelo próprio marido ou companheiro da vítima.”

Nesse cenário, depreende-se pela presença, na espécie da violência em pauta, de uma prática sexual forçosa, que vai de encontro à vontade da ofendida, configurando-se como conduta que a constrange sexualmente, ora a efetivamente realizar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, ora a apenas assisti-lo, sempre em oposição ao seu desejo. Não é incomum, nesses casos, que a agressão seja acompanhada de ameaças que levem a vítima a omitir os fatos, muitas vezes por medo ou culpa. Avulta destacar a existência da violação sexual inclusive nos relacionamentos amorosos, porquanto o estupro pode ocorrer dentro do próprio casamento.

2.4.4 A Violência Patrimonial

A violência patrimonial, também chamada de “econômica” ou “financeira”, por seu turno, aperfeiçoa-se nos casos em que o autor toma posse, subtrai, ou danifica os objetos ou valores pessoais da mulher. Seguindo-se os ensinamentos de Cunha e Pinto (2011, p. 59), verifica-se que a Violência Patrimonial corresponde a “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados à satisfazer suas necessidades”.

Outrossim,

Também se configura quando o agressor deixa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, quando usa recursos econômicos da idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem

provimentos e cuidados. (GONZALES DOS SANTOS, <https://www12.senado.leg.br>).

Na visão de Dias (2007, p. 53), a violência patrimonial é identificada como “a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Por derradeiro, para Porto (2007, p. 25), essa forma de violação está relacionada à “retenção, subtração, destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômico”.

2.4.5 A Violência Moral

Finalmente, a violência moral “ocorre quando a mulher sofre com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria praticada por seu agressor” (GONZALES DOS SANTOS, <https://www12.senado.leg.br>). Segundo Porto (2007, p. 25) violência moral, “em linhas gerais, são os crimes contra a honra da mulher”. A violência moral é qualquer ato verbal que configure caluniar, difamar ou injuriar a imagem da mulher. A violência verbal, ou seja, calúnia, difamação ou injúria normalmente se dão concomitantemente com a violência psicológica (CUNHA; PINTO; 2013, p.65).

Com relação a tais crimes, constata-se a existência dos delitos de calúnia, difamação e injúria, sendo que o sujeito que afirmar falsamente que a mulher praticou um crime incorre no primeiro e o agente que atribuir à mulher fatos que manchem a sua reputação incorre no segundo. No terceiro, por sua vez, incorre aquele que ofender a dignidade da mulher, chamando-a, por exemplo de “vagabunda”, “vadia” ou “cachorra” (GONZALES DOS SANTOS, <https://www12.senado.leg.br>).

Nesse sentido, Gonçalves (2011, p. 234) leciona que o crime de calúnia tutela a honra objetiva, ou seja, o bom nome, a reputação que alguém possui diante da sociedade. Em outras palavras, corresponde ao que os outros pensam a respeito dos atributos de determinada pessoa, configurando-se como o mais grave dos crimes contra a honra. Assim, ela pressupõe que o agente narre um fato criminoso concreto e o atribua a algum sujeito. Por outro lado, a difamação, na visão de Gonçalves (2011, p. 243), também tutela a honra objetiva, mas, nesse caso, o agente atribui à ofendida qualquer fato ofensivo, não sendo necessário que ele seja

definido como crime, de maneira que a difamação é genérica. Por fim, a injúria está relacionada com a honra subjetiva, ao sentimento que cada um possui com relação a si mesmo, afetando a autoestima da vítima, seu amor-próprio. “Na injúria, o agente não faz uma narrativa, mas atribui uma qualidade negativa a outrem” (GONÇALVES, 2011, p. 248).

Por conseguinte, em conclusão ao exposto, contata-se a previsão legal de cinco diferentes maneiras de manifestação da violência contra a mulher: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Todas as vezes, portanto, que qualquer dessas violações forem praticadas contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, ou seja, no espaço de convívio permanente de pessoas, “com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”; no âmbito da família, ou seja, da comunidade formada por indivíduos que sejam ou se considerem aparentados, “unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, ou em qualquer outra relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, sem necessidade de coabitação (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.com.br>), tal conduta será considerada como violência doméstica e familiar contra a mulher e será regulada pela Lei 11.340/2006.

Evidencia-se, ainda, que tais relações, para configurarem como relações domésticas, não levam em consideração a orientação sexual das partes, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.com.br>).

2.5 Outras considerações em relação à norma em estudo

Além do conteúdo já aqui elucidado, existem outras questões pertinentes a serem abordadas acerca da violência doméstica e de sua aplicação prática no ordenamento jurídico. Assim sendo, no tocante ao juízo competente para processar e julgar os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, observar-se-á a incompetência dos Juizados Especiais Criminais. Em adendo, explica-se que a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995) foi criada com o objetivo de dar maior celeridade aos processos criminais envolvendo delitos de menor potencial ofensivo, além de “reduzir as lides, celebrar composições amigáveis e desafogar as penitenciárias” (MARTINS, 2016, ambitojuridico.com.br).

Não obstante, em razão da grande incidência da violência doméstica e familiar contra a mulher na realidade brasileira, “a referida Lei se tornou inócua, pois com sua aplicação percebeu, o poder Judiciário, que estava ocorrendo uma sensação de impunidade em relação aos crimes perpetrados contra a mulher” (MARTINS, 2016, ambitojuridico.com.br). Nesse diapasão, com a finalidade de garantir uma maior proteção à mulher e coibir um índice ainda maior de agressões no âmbito doméstico e familiar, o artigo 41 da Lei Maria da Penha veda expressamente a aplicação da Lei n. 9.099 nos crimes praticados nesse cenário, independentemente da pena cominada (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.gov.br>).

Nesse sentido, diante das grandes discussões sobre a redação da norma, Bastos (2006, <https://jus.com.br/>, grifo do autor) defende a constitucionalidade do aludido dispositivo legal, concluindo pela inaplicabilidade dos “institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.” Para tal, dispõe que “deste modo, em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, **não** cabe transação penal, **nem** suspensão condicional do processo.” Outrossim, não cabe “composição civil dos danos extintiva de punibilidade, **não** se lavra termo circunstanciado (em caso de prisão em flagrante, deve ser lavrado **auto de prisão em flagrante** e, se for o caso, arbitrada fiança) (BASTOS, 2006, <https://jus.com.br/>, grifo do autor).

Bastos (2006, <https://jus.com.br/>), ainda, destaca a possibilidade dos Estados, por meio de Lei de iniciativa do Presidente do Tribunal, atribuírem aos Juizados Especiais Criminais competência para processar e julgar os crimes decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher “transformando-os de modo que passem a ser, também, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.” Entretanto, o autor ressalva que a não aplicação desses “institutos despenalizadores” se dará independentemente do crime cometido e da pena aplicada, porquanto os delitos em questão não são considerados de menor potencial ofensivo.

Ensina Dias que (2007, p. 61), “o legislador não quis deixar dúvidas. Foi enfático e até repetitivo ao afastar os delitos que ocorrem no âmbito da família do juízo especial que aprecia infrações de pequena lesividade.” A intenção do mesmo, na visão dela, é a de “deixar claro que a violência contra a mulher não é crime de pequeno potencial ofensivo”.

O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011, <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>), declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006. O Superior Tribunal de Justiça, em relação ao mencionado, editou a Súmula n. 536, dispondo que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (BRASIL, 2015, <https://scon.stj.jus.br/>). Isto posto, restou inquestionável a inaplicabilidade do JECRIM nos crimes ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o tipo penal em análise e a pena prevista para ele.

Ainda, relativamente ao acervo probatório de tais delitos, é importante salientar que muitos dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar são cometidos apenas na presença da vítima, isto é, a mulher violentada é a única a presenciá-lo ou a senti-lo e, portanto, muitas vezes, seu depoimento é a única prova sobre a autoria e materialidade do fato. De início, importante esclarecer que a prova criminal corresponde à “demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados” (ALMEIDA, 2017, <https://ambitojuridico.com.br>).

Nesse cenário, muitos doutrinadores defendem a possibilidade da condenação do acusado com base exclusiva na palavra da vítima, a exemplo de Almeida (2017, <https://ambitojuridico.com.br>), o qual afirma que:

Com efeito, de regra, os delitos praticados mediante violência de gênero são levados a cabo no interior do ambiente residencial, de coabitação entre agente e vítima, de tal arte que, não raras as vezes, também se classificam como “clandestinos”, pois não há presença de testemunhas da agressão praticada contra a mulher, cabendo ao juiz, portanto, valer-se apenas da palavra da vítima para eventual condenação penal, contanto que esta se mostre segura e coerente, não se depreendendo motivos no processo para que se pudesse suspeitar de que teria razões a ofendida para deliberadamente imputar acusação falsa contra o acusado.

Ademais, Bittencourt (1971, p. 104), na mesma esteira de entendimento, sustenta que, nos crimes onde há apenas a palavra da vítima como prova da autoria delitiva, tal depoimento deve ser levado em “boa consideração”, desde que haja “segurança de informação”, ou seja, a ausência de quaisquer dúvidas acerca do elemento material do crime, ocasião em que “a prova da autoria pode ser sim buscada na palavra da vítima”.

Nucci (2011, p. 457) também leciona sobre a possibilidade da condenação do réu com base exclusiva na palavra da vítima ao firmar que “a palavra isolada da vítima, sem testemunha a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução.

Para Martins (1996, p. 117), a ofendida é capaz de esclarecer pontos relevantes que permitam o julgamento, principalmente nos crimes sexuais, os quais, geralmente, são praticados a descoberto de testemunhas, já que ela foi atingida pelo fato e dele participou de alguma forma. Também em relação a tais crimes, principalmente tratando-se de violência sexual, Tourinho Filho (2013, p. 336), em concordância com os entendimentos acima mencionados, aponta que a palavra da ofendida corresponde ao vértice de todas as provas, já que, se diferente fosse, dificilmente estupradores seriam condenados, considerando-se que a natureza dessas infrações indica que os delitos não são praticados à vista de outrem.

“Assim, relativizar o valor probatório da palavra do ofendido menor resultaria na impunidade de seus agressores, que se beneficiariam sobremaneira pela característica peculiar de crime extremamente ofensivo” (SPERANDIO, 2017, <https://ambitojuridico.com.br>). Em corrente doutrinária diversa, tem-se os ensinamentos de Aranha (2004, p. 141), o qual afirma que a situação psicológica da ofendida é “bem paradoxal: de um lado, está capacitada mais do que qualquer outra de reproduzir a verdade, e, do outro, a sua vontade não pode ser considerada como isenta de fatores emocionais”.

Ainda, Aranha (2004, p. 141) defende que a vontade da vítima “fatalmente estaria atingida, possuída de indignação ou dor, a ponto de ser impossível uma total isenção.” Por fim, dispõe que “não se pode encontrar uma vítima despida totalmente de sentimentos, com tal frieza emocional que seja possível falar-se em imparcialidade.”

Cavalcanti (2014, <https://jus.com.br/>), declara que “sustentar uma condenação tão somente com a palavra da vítima é algo idêntico a tratar o acusado como culpado pelo crime, pois o ônus de provar por parte da acusação torna-se algo absolutamente descartável”.

Afere-se, pois, que, apesar da divergência a respeito da possibilidade da condenação do acusado com fundamento exclusivo no depoimento da ofendida, em razão da ausência de outros elementos probatórios de autoria - eis que a natureza

dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher implica, bastantes vezes, em delitos praticados “às escondidas”, sem a presença de outras testemunhas idôneas capazes de relatar os acontecimentos - a maior parte da doutrina e da jurisprudência conclui pela possibilidade dessa condenação, inclusive para prevenir eventuais impunidades. Esse entendimento, por óbvio, se mostra o mais adequado diante das circunstâncias fáticas, não havendo qualquer respaldo para inferir que a vítima teria qualquer interesse em falsear a verdade.

2.6 Ponderações finais acerca da Lei n. 11.340/06

Em acréscimo às já mencionadas atribuições, a Lei Maria da Penha também implementou diversas outras prerrogativas de amparo ao gênero feminino, tal como a elaboração de políticas públicas e medidas integradas de prevenção e assistência, estendendo o dever protetivo a todos os entes da federação, a ser exercido de maneira conjunta entre eles, e as previsões específicas sobre o procedimento a ser adotado pelas autoridades diante das situações de violência. Ademais, a elaboração das chamadas “medidas protetivas de urgência”, as quais visam à segurança a todas as mulheres que tenham vivenciado condições de violação a seus direitos fundamentais e garantem a interrupção desses eventos, porquanto seus descumprimentos acarretarão a prisão do agressor.

Entre essas deliberações, capituladas no artigo 22 da norma, tem-se a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas; o afastamento do autor dos fatos do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; a vedação da execução, por parte do ofensor, de determinadas condutas, como o convívio e o contato com a ofendida e com seus familiares por qualquer meio de comunicação, devendo haver um distanciamento mínimo entre eles, bem como o impedimento da frequência a alguns lugares; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; o comparecimento a programas de reeducação e recuperação, e a restrição ou suspensão das visitas aos filhos menores (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.com.br>).

Por derradeiro, o instrumento normativo, ainda, determinou a intervenção do Ministério Público nas causas cíveis e criminais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionou o acesso gratuito aos serviços da Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita a todas as vítimas de agressão, mediante

atendimentos humanizados e específicos, seja em sede policial ou judicial (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.com.br>). Em razão da abundância de assuntos que ainda precisam ser aqui abordados, não será possível aprofundar em todos os benefícios, no que diz respeito à proteção das mulheres, incorporados por meio da Lei Maria da Penha, entretanto, é viável concluir que o aludido regulamento, em que pese ofereça controversos “privilégios” em favor da mulher, continua sendo indispensável para asseverar a obediência dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano, devendo conservar-se até que a desigualdade entre os gêneros cesse, o que, lamentavelmente, tardará a ocorrer.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO

A violência doméstica, contudo, não se resume apenas às cinco espécies supramencionadas, tendo em vista que, no ano de 2015, foi introduzida no Brasil uma das qualificadoras do delito de homicídio, qual seja: o feminicídio. Destarte, além de todas os outros tipos de violência elencados no texto do artigo 7º e incisos da Lei 11.340/2006, tem-se, ainda, a morte das mulheres por razões de gênero como forma extrema da violência doméstica e da crueldade exercida contra as mulheres.

Nesse contexto, a Lei 13.104/2015, popularmente conhecida como “Lei do Feminicídio”, foi promulgada com a finalidade de “prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos” (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.com.br>). Desse modo, a aludida norma incorporou ao artigo 121, § 2º, do Código Penal, o inciso VI, responsável por tipificar o crime de feminicídio, ou seja, o introduziu no rol das qualificadoras do crime de homicídio.

Preliminarmente, no que tange à configuração do delito de homicídio, a Escola Brasileira de Direito (2017, <https://ebradi.jusbrasil.com.br/>) refere que o homicídio consiste na “destruição do homem pelo homem de forma injustificada”, sendo que, nesse contexto, o artigo 121 do Código Penal demonstra-se como um dos mais importantes dos tipos penais enquadrados no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que protege o bem mais essencial de todos: a vida.

Destarte, o delito em questão compreende a eliminação da vida humana ocasionada por outra, punindo-se tal conduta com a finalidade de resguardar o bem maior da existência, resguardado pela Carta Magna. Nesse sentido, o delito de feminicídio fora introduzido na legislação brasileira com o intuito de punir de maneira ainda mais severa os homicídios que envolverem a morte baseada no gênero, isto é, por “razões da condição do sexo feminino” ou dentro do “âmbito da violência doméstica e familiar.” (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.com.br>). Tricote Júnior (2016, <https://jus.com.br>) indica que o objetivo de criação da lei do feminicídio está “fundado na histórica desigualdade entre os gêneros, em que muitos homens pensam ser detentores de uma superioridade perante a mulher, seja ela sua companheira, parente, ou qualquer outro grau de convívio.”

Não obstante, para a incidência da qualificadora, não basta que a vítima do fato delituoso seja mulher, sendo imprescindível que a motivação do crime tenha se dado em razão do gênero da ofendida ou, como já mencionado, que o delito tenha ocorrido no âmbito da violência doméstica e familiar. Cabette (2014, <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/>) elucida que:

De acordo com a letra da lei e conforme o acima mencionado, o simples fato de ser uma mulher o sujeito passivo de um crime de homicídio não é suficiente para caracterizar o “Feminicídio”. Este somente estará configurado se essa forma “extrema de violência” contra a mulher, que a leva à morte, for perpetrada num contexto de “violência de gênero”. Portanto, tratar-se-ão de homicídios que ocorram em situações em que o agressor mate a mulher numa atitude de exercício de um suposto “direito de posse” ou de “domínio pleno” sobre a vítima.

Na mesma visão, Rocha (2020, <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/>) esclarece que não é suficiente que o assassinato seja efetuado contra uma mulher, sendo, nesse caso, crucial, ainda, a presença das outras elementares do tipo penal, as quais serão abordadas na sequência. A título de exemplo, observar-se-á o crime latrocínio, ou seja, o roubo seguido de morte, pois, mesmo que ele seja praticado contra pessoa de sexo feminino, a morte, nesse caso, não será tipificada como feminicídio, em razão da ausência das demais elementares do delito em estudo, tal qual o relacionamento entre as partes.

Assim sendo, no dia 9 de março de 2015, como consequência do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, a Lei nº 13.104 restou promulgada, criando, nesse íterim, uma nova modalidade de homicídio qualificado, denominado de feminicídio, configurado quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio exclusivamente em virtude de ser mulher.

3.1 Das espécies de Feminicídio

Para fins doutrinários, estabeleceu-se a subdivisão do delito de homicídio qualificado pelo feminicídio como íntimo, não íntimo e por conexão. A respeito, Rocha (2020, <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/>) leciona que “por íntimo, temos que o é o assassinato de mulher por quem mantinha relações íntimas com a vítima, a exemplo, namorado, convivente, marido, ou seja, havia relacionamento anterior ao crime.” Feminicídio não íntimo, por conseguinte, é aquele praticado por “alguém que

sem conhecer a vítima, mas por nutrir menosprezo pela condição de mulher vem a matá-la, assim, não havia relacionamento amoroso ou familiar contra a vítima” (ROCHA, 2020, <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/>).

Desse modo, o primeiro, em síntese, caracteriza-se pela presença de relação íntima, familiar ou de convivência entre a vítima e o autor do fato delituoso. O segundo, por sua vez, apresenta-se diante da ausência de quaisquer dessas relações (íntima, familiar ou de convivência) entre o sujeito ativo e o passivo do crime. O terceiro, por fim, ocorre quando a ofendida foi morta no lugar de outra, por encontrar-se na “linha de fogo”.

“São casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo” (MENDOÇA, 2017, <https://jorgeluizmendonca.jusbrasil.com.br/>). Para incorrer no feminicídio por conexão, portanto, é indiferente a presença ou não de vínculo entre a vítima e o homicida.

3.2 Das elementares do tipo no Feminicídio

Em análise às redações trazidas pela Lei n. 13.104/2015 e incorporadas no Código Penal, por meio do artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, o homicídio qualificado pelo feminicídio será praticado por todos aqueles que matarem mulheres “por razões do sexo feminino”. Nesse diapasão, com a finalidade de esclarecer essa lacuna, a referida norma introduziu ao artigo 121, do Código Penal, o §2º-A, estabelecendo que tais razões serão consideradas nos homicídios praticados no “âmbito da violência doméstica e familiar” ou naqueles cometidos “por menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.com.br>).

Por conseguinte, conclui-se que para incorrer na qualificadora o sujeito deverá matar a vítima em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo/discriminação à condição de mulher, o que torna lógico o fato de que nem todos os homicidas que tirarem a vida de mulheres responderão por feminicídio. Tricote Júnior (2016, <https://jus.com.br>), nessa esteira, percebe o feminicídio como uma espécie qualificada derivada do gênero homicídio, em que o agente mata a vítima – obrigatoriamente mulher – apenas porque ela era do sexo feminino, desprezando-a enquanto indivíduo.

Nesse sentido, leciona Prado (2017, [p. 9]) sobre o significado das razões do sexo feminino, dispondo que

Diante das dúvidas que suscita a interpretação do novel inciso VI, explicita então o legislador, no recém-incluído § 2.º-A do art. 121, o que venham as ser as “razões de condição de sexo feminino”: em primeiro lugar, as situações de violência doméstica e familiar (inciso I) ou, alternativamente, o menosprezo ou discriminação à condição da mulher (inciso II). O inciso I utiliza expressões que são facilmente dedutíveis da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que no combate à violência de gênero já salientava, em seu âmbito de aplicação (art. 5.º), que esse tipo de violência poderia ter lugar tanto no contexto das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto. Assim, por relação doméstica deve-se entender aquela que se desenvolve em um espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, e por relações familiares a que se dão em uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

A esse respeito, constata-se que uma das hipóteses da incidência da qualificadora do feminicídio ocorre quando a morte da mulher se der dentro do ambiente doméstico e familiar e, para compreender a abrangência desse âmbito, utiliza-se da redação trazida pela própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, incisos I, II e III, aduzindo, então, que os delitos de homicídio praticados nos contextos da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto serão, em tese, qualificados pelo feminicídio.

De qualquer forma, embora a violência praticada contra a mulher na ausência de motivação relacionada ao gênero da vítima possa, quiçá, não configurar como homicídio qualificado pelo feminicídio – situação não pacífica entre os doutrinadores -o ordenamento jurídico brasileiro possui diversas outras previsões específicas a fim de salvaguardar as mulheres diante de suas vulnerabilidades. A exemplo, constata-se o disposto no artigo 61, alínea f, do Código Penal, o qual prevê a agravante que incide sobre os crimes cometidos com violência contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.com.br>).

Infere-se, pois, uma estratégia presente em nossa composição jurídica que objetiva a criação de normas penais “gênero-específicas”, por meio das quais os demais instrumentos normativos que versem sobre situações particulares para as vítimas femininas deverão ser interpretados (GOMES, 2009, <https://professorlfg.jusbrasil.com.br>).

Doutra banda, no que tange à segunda hipótese para configuração da qualificadora do feminicídio, qual seja, o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, constatar-se-á que a própria causa do crime é o desrespeito, a indiferença e o desprezo à mulher, usando o agressor da incontroversa fragilidade inerente ao sexo feminino, principalmente a física. O “femicida” aproveita-se dessa vulnerabilidade para cometer o ato, sendo que, independentemente do motivo aparente – ciúmes, interesse sexual, raiva – é inegável que a verdadeira causa da morte é o gênero da vítima.

Dessarte, nessa segunda circunstância, o agressor e a ofendida, geralmente, não se conhecem, de maneira que é dispensável a presença de qualquer relação prévia entre eles. Com efeito, torna-se de difícil comprovação e demonstração o referido menosprezo/discriminação, despertando a necessidade de observar o *modus operandi* do delito, isto é, as peculiaridades de cada caso concreto, porquanto a forma de execução do homicídio pode indicar a presença de tais características. A respeito, Prado e Carvalho (2017, [p.9]) escreve que:

O inciso II do § 2.º-A, ao referir-se ao “menosprezo” ou “discriminação” à condição de mulher refere-se diretamente ao preconceito contra o sexo feminino, a cujas razões históricas já se aludiu inicialmente, e que muitas vezes é de fato o motor das agressões e mortes perpetradas por maridos e companheiros dentro ou fora do seio familiar. Independentemente, porém, das estatísticas que corroboram esse entendimento, e da infrutífera discussão sobre se a qualificadora relativa ao motivo torpe já abarcaria estas espécies de homicídio, o que questiona a doutrina que já se debruçou sobre a análise do referido inciso é se de fato a alteração da lei, com o maior recrudescimento das penas, poderia contribuir em algo para a prevenção deste famigerado crime²³. Em linhas gerais, nota-se que a incremento do rigor das penas pouco ou nada pode fazer para alterar uma situação fática cuja força motriz lastreia-se em um preconceito histórico enraizado culturalmente e que só se poderia modificar a poder de políticas públicas educacionais que promovessem a igualdade entre os gêneros desde as mais tenras idades.

Nesse diapasão, em que pese as divergências doutrinárias mencionadas, a certeza que se tem é a de que, para incorrer no delito de feminicídio é inescusável, sobretudo, que a vítima seja mulher, questão que será abordada no próximo tópico. Outrossim, que não são todos os crimes de homicídio cometidos contra mulheres que se configuram como “feminicídio” e, de todo modo, que nem todos agentes que matarem mulheres responderão pela forma qualificada do delito.

3.3 Do conceito de mulher

Em concordância com o que já fora ponderado, uma dos elementares basilares a fim de determinar a incidência da qualificadora do feminicídio é a de que a vítima seja mulher. Dessa maneira, Bianchini e Gomes (2015, <https://professorlfg.jusbrasil.com.br>) defende, inclusive, a total impossibilidade de admissão de quaisquer analogias a fim de abranger vítimas masculinas, a exemplo das uniões homoafetivas, ao sustentar a inaplicabilidade da qualificadora em face de vítimas que não sejam mulheres. Em suas palavras: “a lei falou em mulher. Por analogia não podemos aplicar a lei penal contra o réu. Não podemos admitir o feminicídio quando a vítima é um homem (ainda que de orientação sexual distinta da sua qualidade masculina).

Cunha (2015, rogeriosanches2.jusbrasil.com.br), a respeito da (im)possibilidade de os transexuais configurarem como vítimas desse crime, leciona que:

Em eventual resposta à indagação inicial podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil.

Pelo evidenciado, demonstra-se imprescindível a compreensão do conceito de mulher com o intuito de determinar quem pode e quem não pode ocupar o polo passivo da demanda criminal. Para tal, Greco (2015, <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/>) indica a utilização de três critérios para a definição de “mulher”. O primeiro deles corresponde a um critério de natureza psicológica, no qual basta que o indivíduo, mesmo que biologicamente seja do sexo masculino, identifique-se e sinta-se como pertencente ao feminino para que, perante a aludida lei, seja considerado como tal e, portanto, possa ser efetivamente vítima de feminicídio, a exemplo dos transexuais - sem aqui, notadamente, ingressar em qualquer litígio acerca das questões de identidade de gênero.

Em seu texto, Greco (2015, <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/>) expõe teses no sentido de que essas pessoas, ainda que biologicamente não sejam reputadas como mulheres, possam ser vítimas de feminicídio, inclusive havendo casos em que o homem, enquanto sujeito homossexual integrante de união homoafetiva, possa

sofrer o delito, na condição de que haja uma posição de vulnerabilidade definida na relação entre as partes. Muito embora esse ponto de vista ostente uma maior proteção à coletividade, constata-se que ele provocaria grandes dificuldades em termos práticos, porquanto seja inegável o impasse probatório proporcionado. Ora, de que maneira seria feita a comprovação de que a vítima, verdadeiramente, considerava-se como “mulher”? Ademais, de que modo determinar se o agressor sabia ou não dessa condição?.

O segundo critério, por seu turno, é desenvolvido por ele como aquele relacionado à natureza biológica do indivíduo. Nesse entender, para configurar como vítima de feminicídio, é substancial que a pessoa seja biologicamente mulher, sem quaisquer ressalvas, ou seja, possuidora dos gametas femininos desde o nascimento. Esse posicionamento, inegavelmente, apresenta-se exageradamente restritivo e obsoleto, dado que a concepção exclusivamente biológica não é mais a empregada na atualidade, sendo plenamente aceita a alteração do sexo biológico sem que isso sirva de obstáculo para o reconhecimento dos direitos inerentes a esses cidadãos (GRECO, 2015, <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/>).

Finalmente, tem-se o terceiro método – defendido por Greco -, também denominado “critério jurídico”, por meio do qual unicamente aqueles portadores de registro capaz de comprovar, efetivamente, o reconhecimento do sexo como feminino poderão ser reputadas como mulheres e, por conseguinte, vítimas do delito. Em suas palavras: “somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio” (GRECO, 2015, <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/>).

O mencionado preceito ajusta-se, indubitavelmente, como o mais adequado, senão vejamos: contanto que o indivíduo seja possuidor de documentação admitida e aprovada por ente estatal, não seria racional ignorar tal fato em relação ao crime. A nova certidão, nesse íterim, confere à pessoa a qualificação de mulher, devendo essa ser tratada como se mulher biologicamente fosse e, por óbvio, gozar dos mesmos direitos e garantias estipulados a elas. Nesse desiderato, as mulheres que, mesmo não tendo nascido com os gametas femininos, adquirirem registro oficial que ateste sua condição feminina, estarão aptas a configurarem como vítimas do feminicídio. Com efeito, em conclusão ao critério jurídico sustentado por Grego (2015, <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/>):

Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constatado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio.

Barros (2014, <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br>), no que lhe concerne, igualmente leciona sobre três posições distintas em termos doutrinários a fim de solucionar o litígio acerca da concepção jurídica de “mulher”, quais sejam: os critérios psicológico, jurídico-cível e biológico. O primeiro deles, conforme já explanado por Greco, não pondera as disposições cromossômicas do indivíduo, de modo que se reconhece “como mulher toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino”.

Nesse diapasão, todas aquelas que realizaram o procedimento cirúrgico da “neocolpovulvoplastia” visando a alteração do sexo ou que psicologicamente entendem-se ou identificam-se como mulheres poderão ser vítimas do feminicídio. O segundo deles, por sua vez, interessa-se pelo disposto no registro civil da pessoa, de modo que seria a documentação a responsável por definir a condição em pauta. O terceiro, finalmente, interessa-se tão somente no reconhecimento do “sexomorfológico”, do “sexo genético” e do “sexo endócrino”. Relativamente ao exposto, Barros (2014, <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br>) discorre que:

O critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino: a) sexomorfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pêlos pubianos, timbre de voz, etc.); b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX - feminino) e; c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino.

No mais, ressalta Greco (2015, <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/>) acerca da inviabilidade de eventual ampliação do conceito de “mulher” a outros critérios que difiram do jurídico, porquanto trata-se de norma penal incriminadora, a ser interpretada de maneira mais restritiva a fim de não prejudicar o réu. Em seus termos: “evitando-se uma indevida ampliação do seu conteúdo que ofenderia,

frontalmente, o princípio da legalidade, em sua vertente *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*.”

Dito isto, em conclusão, se constatou pela imperiosa aplicação do “critério jurídico”, ou “jurídico-cível”, por meio do qual a comprovação da condição de mulher da vítima se dará por meio do registro efetuado no órgão competente, fator determinante para precisar a aplicação ou não da qualificadora em estudo. Evidente, ainda, a vedação a qualquer interpretação senão a mais restritiva a fim de coibir análises prejudiciais ao réu, princípio substancial do Direito Penal brasileiro.

3.4 Das causas de aumento de pena

Além dos aspectos já aqui abordados acerca das inovações legislativas incorporadas por intermédio da promulgação da Lei n. 13.104/15, cumpre destacar, ainda, as causas de aumento de pena previstas para determinadas circunstâncias particulares que possam envolver o delito de feminicídio, resultando na conseqüente elevação da sanção na fração variável de 1/3 (um terço) até a metade, as quais foram alteradas por ocasião da publicação da Lei n. 13.771 de 19 de dezembro de 2018.

Isto posto, para compreender tais peculiaridades, remete-se à leitura da redação expressa pelo artigo 121, §7º, do Código Penal (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.com.br>):

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)
 III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)
 IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018).

Nesse ínterim, constata-se a ascensão da penalidade quando o fato delituoso for cometido durante a gestação ou nos 03 (três) primeiros meses que sucedem o parto. Além disso, nos delitos perpetrados contra pessoas menores de 14 (quatorze) anos, maiores de 60 (sessenta) anos, portadoras de qualquer doença degenerativa

que provoque condições limitantes/vulnerabilidade, seja ela corpórea ou mental. Também, naqueles praticados na presença de descendente ou ascendente da vítima, a qual pode ser virtual ou física, ou mediante descumprimento de medidas protetivas tipificadas na Lei Maria da Penha, causas essas que devem ser estudadas metodicamente em separado.

Destarte, no que tange à primeira causa que ocasiona o acréscimo da pena, nota-se que os crimes de homicídio qualificados pelo feminicídio cuja ofendida for mulher grávida ou houver tido seu filho em até três meses anteriores à morte incorrerão nessa circunstância. Com efeito, indispensável a compreensão quanto ao momento em que se dá o parto, e, conseqüentemente, o termo inicial da aludida majoração, razão pela qual utilizar-se-á os ensinamentos de Prado (2017, p. 62), o qual esclarece que:

Infere-se daí que o crime de homicídio tem como limite mínimo o começo do nascimento, marcado pelo início das contrações expulsivas. Nas hipóteses em que o nascimento não se produz espontaneamente, pelas contrações uterinas, como ocorre em se tratando de cesariana, por exemplo, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela incisão abdominal. De semelhante, nas hipóteses em que as contrações expulsivas são induzidas por alguma técnica médica, o início do nascimento é sinalizado pela execução efetiva da referida técnica ou pela intervenção cirúrgica (cesárea).

Greco (2015, <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br>), ressalta, outrossim, a necessidade de que o indivíduo tenha conhecimento da condição de gestante da vítima, ou que, há menos de três meses, deu luz a seu filho, de maneira que para a aplicação dos pretextos em análise é primordial que as causas tenham, previamente, ingressado à esfera de conhecimento do agente. Ora, uma vez que o legislador objetivou dar maior reprovação à conduta em virtude da gravidez da ofendida ou da existência de ser em idade ínfima que demanda cuidados especiais da mãe, não se mostra exequível penalizar aquele que não sabia sobre tais especificidades anteriormente ao delito, sob pena de incorrer na chamada “responsabilidade penal objetiva”.

Ademais, relativamente à contagem do prazo de 03 (três) meses, é possível concluir sobre a necessidade de se considerar o instante da atividade delitiva, desprezando-se, desse modo, aquele da morte, porquanto seja pacífico entre todos os operadores do direito que o tempo do crime corresponde ao momento da ação ou da omissão, ainda que a sua consumação se dê em período diverso, redação

expressa pela letra da Lei Penal, consoante texto do artigo 4º do Código Penal (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.com.br>).

Nesse ínterim, a título de exemplo, pondera-se que, na hipótese de o sujeito ter iniciado os atos executórios do delito em uma segunda-feira, proferindo 05 (cinco) tiros em detrimento de vítima que tenho dado à luz há 02 (dois) meses e 29 (vinte) e nove dias, e essa venha a falecer no hospital apenas na sexta-feira, incorrerá na qualificadora em evidência, dado que, no momento da conduta, não havia completado 03 (três) meses do parto. Inegável, pois, que “para efeito de contagem do prazo de 3 (três) meses será levado em consideração o dia em que desferiu os golpes” (GRECO, 2015, <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/>).

A segunda causa de aumento de pena, como já explanado, faz referência aos delitos exercidos contra menores de 14 (quatorze) anos, maiores de 60 (sessenta) ou pessoas portadoras de enfermidade regenerativa que provoque condições que as limitem ou ocasionem vulnerabilidade, seja ela física ou mental. Nesse diapasão, no que se refere à idade da vítima, viável constatar que a prova dessa circunstância pode ser feita pela simples juntada da Certidão de Nascimento da mesma. Por outro lado, a respeito das possuidoras de doença, a redação encarregou-se de suprimir as controvérsias existentes antes da publicação da norma, esclarecendo que o distúrbio deve, obrigatoriamente, acarretar condição limitante ou de vulnerabilidade corpórea/psicológica.

Com o objetivo de afastar qualquer discussão em tal sentido o legislador resolveu acrescentar ao inciso II as doenças generativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental. Observe que diversas são as doenças degenerativas (doenças degenerativas do sistema esquelético – osteoporose, artrite, doenças degenerativas do sistema endócrino – diabetes, doenças degenerativas dos olhos – glaucoma, doenças degenerativas do sistema nervoso central – doença de Parkinson, Doença de Alzheimer, esclerose múltipla), portanto, para que incida a majorante é necessário que a doença degenerativa acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental da vítima. (OLIVEIRA, 2018, <https://delegadomarcels.jusbrasil.com.br/>).

Cumprido ressaltar que, em que pese o §4º, parte final, do aludido artigo (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.com.br>) “sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos”) presente escrita semelhante, em virtude do princípio da especialidade, imperiosa a observância do disposto no próprio §7º, de modo que, todos os homicídios dolosos perpetrados contra as

mencionadas vítimas resultarão na majoração da pena em, compulsoriamente, 1/3 (um terço). Por outro lado, especificamente nos feminicídios que envolverem tais circunstâncias, a elevação poderá variar de 1/3 (um terço) até a metade, dependendo do caso concreto.

Por fim, ressalta Oliveira (2018, <https://delegadomarcel.jusbrasil.com.br>) que, uma vez configurada as causas de aumento de pena, restará, automaticamente, afastada a agravante disposta na alínea “h” do artigo 61 do Código Penal “contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida” (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.com.br>). No que tange à terceira majorante, percebe-se a necessidade de que o crime seja cometido na presença de ascendente ou descendente da vítima. Novamente, a alteração legislativa veio por eximir as discussões doutrinárias acerca da viabilidade da incidência da circunstância nos casos em que a presença do ascendente/descendente seja virtual.

Cunha (2015, rogeriosanches2.jusbrasil.com.br), antes mesmo da promulgação da lei, defendia a não necessidade de que a presença fosse física, reconhecendo ele, desde logo, a dispensabilidade do indivíduo estar no local da agressão, “bastando que esse familiar esteja vendo (ex: por Skype) ou ouvindo (ex: por telefone) a ação criminosa do agente.” Isto posto, não restaram dúvidas relativamente à efetividade da aplicação da norma inclusive nas situações em que a morte envolver a presença, por exemplo, dos filhos e pais da vítima que estejam em contato com o fato por meio de videoconferência. Sempre importante salientar a imposição do conhecimento do agente em relação ao acompanhamento dos familiares no ato criminoso, evitando uma interpretação legal *in malam partem*.

Complementa-se que o objetivo da majorante é penalizar com mais severidade o feminicídio perpetrado na presença dos pais, avós ou bisavós da vítima, ou, ainda, de seus descendentes, netos ou bisnetos, provocando um sofrimento ainda mais intenso “não só para a ofendida, mas também trauma indelével para esses parentes” (DELMANTO, 2016, p. 557). Acrescenta-se, além do já exposto, a exclusão expressa por parte do inciso em relação aos demais familiares, como os colaterais, independentemente do grau de parentesco, restringindo-se o aumento tão-somente aos ascendentes/descendentes da falecida.

Finalmente, o inciso IV corresponde a *novatio legis in pejus*, introduzida pela aludida lei, em hipótese alguma podendo, por óbvio, retroagir aos feminicídios praticados previamente à alteração. Em consequência, somente os feminicídios em

descumprimento às medidas protetivas de urgência que forem empreendidos posteriormente à vigência da lei Lei n. 13.771/2018 – a qual entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia 19 de dezembro de 2018 – serão passíveis desse aumento da pena. Em adendo, elucida-se que as medidas protetivas de urgência sobre as quais o texto da norma versa estão descritas na própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 22 e incisos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

(BRASIL, 2006, <http://www.planalto.com.br>).

Dito isto, por óbvio, a incidência da hipótese está condicionada à prévia intimação do agressor e somente desenrola-se em relação àquelas dispostas nos incisos I, II e III – suspensão da posse ou restrição ao porte de armas, afastamento da residência ou local de convivência com a vítima e a proibição de determinadas condutas, entre elas a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; a vedação de qualquer contato com os mesmos, por qualquer meio de comunicação e o impedimento de frequência por parte do agressor a determinados ambientes. O feminicídio cometido em violação aos demais incisos, portanto, não terá a pena acrescida.

Nestes casos, por falta de expressa previsão legal e em respeito ao princípio da reserva legal, caso o feminicídio seja praticado diante de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores ou diante de prestação de alimentos provisionais ou provisórios não poderá sofrer a

incidência da referida causa de aumento de pena.” (OLIVEIRA, 2018, <https://delegadomarcel.jusbrasil.com.br>).

Por fim, no que tange ao disposto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, que versa acerca da penalização pelo descumprimento das medidas protetivas, constata-se a ausência de qualquer vicissitude em sua aplicação, mesmo porque essa restará afastada se porventura a violação tenha se dado em envolvimento ao crime de feminicídio, sob pena da configuração do denominado *bis in idem*. Nas palavras de Cunha (2018, <https://s3.meusitejuridico.com.br>), o descumprimento às determinações protetivas é delito penalizado com detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, nada obstante, se por acaso for executado “no mesmo contexto da prática do homicídio, incide apenas a causa de aumento, afastando-se a figura criminosa autônoma diante do bis in idem provocado pela imputação simultânea.”

Finalmente, a Lei 13.104/15 conferiu ao delito de feminicídio o caráter de crime hediondo, ampliando o rol capitulado pela Lei n. 8072/90. Com efeito, esse fato delituoso é insuscetível à anistia, à graça, ao indulto e à fiança; o agente deverá, obrigatoriamente, iniciar o cumprimento da pena em regime fechado e caberá ao juiz, em decisão fundamentada, deliberar sobre a faculdade do réu a recorrer em liberdade (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.com.br>).

Outrossim, somente após o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da sanção aplicada é que se dará a progressão do regime, se o condenado for primário, e de 60% (sessenta por cento) se for reincidente (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.com.br>). As consequências, logicamente, não se resumem às aqui expressas, sendo necessária a leitura conjunta do Código Penal e das legislações especiais – entre elas a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Execução Penal e o Pacote Anticrime – para uma melhor compreensão em relação ao exposto. “Com a novel Lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio, punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, etiquetado como delito hediondo, sofrendo os consectários da Lei 8.072/90” (CUNHA, 2015, rogeriosanches2.jusbrasil.com.br).

Em conclusão, afere-se que as alterações legislativas no ordenamento jurídico incorporadas pela Lei n. 13.104/2015 se mostram essenciais a fim de proteger a vida das nossas mulheres – ou seja, de todas aquelas portadoras de registro oficial que lhes conceda esse título – sendo vedada qualquer outra interpretação desse

conceito, senão o mais restritivo, sem desconsiderar, contudo, a real intenção do legislador ao elaborar o dispositivo. Ademais, determinadas circunstâncias particulares acarretam a majoração da pena do agressor, como nos crimes cometidos contra gestantes, vítimas menores de 14 (quatorze) e maiores de 60 (sessenta) anos, ou portadoras de doenças degenerativas. As causas de aumento de pena, detalhadamente explanadas, visam a dar maior proteção às mais vulneráveis, pressuposto, inclusive, gerador da lei. Por derradeiro, o feminicídio passou a integrar o rol dos crimes hediondos, corroborando sua gravidade e reprovação social, além da necessidade de uma maior penalização aos autores desse lastimável delito.

4 RESPOSTAS DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS DO FEMINICÍDIO

4.1 Breves considerações sobre as qualificadoras do delito de homicídio

Como será elucidado nos próximos tópicos, a definição da natureza referente à qualificadora em pauta é de suma importância para a tipificação do delito, eis que algumas delas são incompatíveis entre si e, portanto, inviável que apareçam concomitantemente. Inicialmente, para fins de esclarecimento, observa-se que o homicídio, ou seja, o ato de “matar alguém” (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/>), poderá tornar-se qualificado quando “o fato for impulsionado por certos motivos ou praticado com o recurso a determinados meios, que denotem crueldade, insídia ou perigo comum, de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima” (PRADO, 2011, p. 398).

As qualificadoras do homicídio, destarte, vinculam-se aos motivos determinantes do crime ou ao modo de execução desse. Nesse diapasão, a doutrina as divide entre objetivas, isto é, aquelas que se relacionam com o fato praticado e não com o agente criminoso; e subjetivas, ou seja, aquelas que dizem respeito ao sujeito e não ao ato perpetrado. A mencionada divisão se dá de maneira que os incisos III e IV do artigo 121, §2º, do Código Penal, representam as qualificadoras objetivas, enquanto os incisos I, II e V retratam as subjetivas, veja-se:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/>).

Como se observa, a intenção do elaborador da norma penal, ao instituir as qualificadoras, fora a de dar maior reprovação aos homicídios executados em caráter desproporcional; aos que envolvem o emprego de grande sofrimento à

vítima, com possível provocação de perigo a outros indivíduos, ou àqueles casos em que a defesa do(a) ofendido(a) tenha restado prejudicada. Nesse sentido, Gonçalves (2011, p. 89) esclarece que existem aproximadamente 20 (vinte) maneiras de se qualificar o homicídio, sendo que essas qualificadoras correspondem a determinadas características que envolvem o crime sobre as quais o legislador entendeu dar maior repreensão, porquanto ao agente que em qualquer delas incorrer atribuir-se-á uma pena mais elevada, que varia de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Avulta destacar, ainda, que quando o homicídio for qualificado, esse passará a possuir natureza hedionda, alterando consideravelmente o cumprimento da pena e o tratamento dado a ela, como singelamente já ilustrado no capítulo anterior. Em adendo, o aludido artigo também estabeleceu cenários em que o sujeito terá sua pena reduzida na fração de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), previsão denominada de “homicídio-privilegiado”.

Entre tais hipóteses, encontram-se os delitos executados por motivo de relevante valor social ou moral e os que forem praticados mediante o domínio de violenta emoção em ato contínuo à injusta provocação da vítima (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/>). Na visão de Capez (2006, p. 33), a relevância da elucidação do motivo do crime é indispensável à compreensão da personalidade do acusado, de maneira a diferenciar a sua maior ou menor antissociabilidade. “Para regular e individualizar a medida da pena, não basta averiguar o valor psicológico do réu, a maior ou menor intensidade do dolo ou quantidade de dano ou perigo de dano” (CAPEZ, 2006, p. 33).

A emoção, por seu turno, corresponde a uma circunstância de ânimo ou de consciência designado por uma viva excitação do sentimento. É, pois, uma potente e transitória desordem da afetividade, a que estão ligadas algumas alterações somáticas ou variações particulares das funções da vida orgânica (HUNGRIA, 1979, p. 132). Por óbvio, a emoção, para suscitar a diminuição aqui versada, tem de, obrigatoriamente, ser significativa, devendo, além disso, estar presente “logo em seguida à injusta provocação da vítima”, ou seja, é substancial que haja uma reação instantânea, embora a lei não tenha definido expressamente qual seria o tempo necessário para configurá-la.

Assim sendo, no que tange à viabilidade de coexistência das qualificadoras e da possibilidade da ocorrência do chamado “homicídio qualificado-privilegiado”,

imprescindível analisar-se a existência ou não de compatibilidade entre esses institutos. É lógico inferir, nesse ínterim, que aquelas relativas ao modo ou ao meio de execução do crime são perfeitamente conciliáveis com as que estão relacionadas à sua motivação, mesmo porque os artifícios utilizados na prática criminosa não dizem respeito ao fundamento do delito e sim tão-somente à forma adotada para garantir a sua consumação, muitas vezes a fim de dificultar que a vítima possa manifestar qualquer tipo de defesa ou mesmo para garantir a impunidade do crime.

Por outro lado, no tocante àquelas vinculadas à motivação do fato, constata-se a total incongruência entre elas, dado que, uma vez inferido que o agente perpetrou o homicídio por motivo desequilibrado, não seria coerente concluir que a razão que o levou a cometê-lo poderia ser relevante, diante da inegável contradição verificada. Nesse desiderato, Nucci (2013, p. 663) leciona que a posição predominante na doutrina e na jurisprudência é a da admissão da forma “qualificada-privilegiada”, contanto que exista coadunabilidade entre as qualificadoras. Em seus termos:

Como regra, pode-se aceitar a existência concomitante de qualificadoras objetivas com as circunstâncias legais do privilégio, que são de ordem subjetiva (motivo de relevante valor social ou moral e domínio de violenta emoção). O que não se pode acolher é a convivência pacífica das qualificadoras subjetivas com qualquer forma de privilégio, tal como seria o homicídio praticado, ao mesmo tempo, por motivo fútil e por relevante valor moral. Convivem, em regra, harmoniosamente as qualificadoras dos incisos III e IV com as causas de diminuição de pena do §1º. Não se afinam as qualificadoras dos incisos I, II e V com as mesmas causas.

Assim sendo, depreende-se pela harmonia entre a coexistência das qualificadoras objetivas com as subjetivas e da absoluta discrepância das subjetivas entre si. Dito isto, a necessidade da definição da qualificadora do feminicídio se mostra no sentido de definir a existência da figura do “feminicídio-privilegiado”, eis que a subjetividade da natureza dessa causa de diminuição de pena é nítida, razão pela qual, se verificado que o feminicídio também o é, inexecutável essa tipicidade.

Outrossim, no que concerne à comunicabilidade da qualificadora do feminicídio aos demais coautores a partícipes na hipótese de concurso de pessoas, Jesus (2001, <https://www.sedep.com.br>) discorre que:

No tema da comunicabilidade e incomunicabilidade de elementares e circunstâncias, anotando que a participação ou co-autoria de cada concorrente adere à conduta e não à pessoa dos outros integrantes da empreitada criminosa, a doutrina apresenta as seguintes regras, nos termos do art. 30 do CP:5 1.ª) não se comunicam as condições ou circunstâncias

de caráter subjetivo; 2.^a) a circunstância objetiva não pode ser considerada no fato do partícipe ou co-autor se não ingressou na esfera de seu conhecimento; 3.^a) as elementares, sejam de caráter objetivo ou pessoal, comunicam-se, desde que tenham integrado o seu conhecimento. No caso de co-autoria ou participação, os motivos de um concorrente não se estendem aos fatos cometidos pelos outros que não os conheciam (1.^a regra). Quanto às circunstâncias objetivas, elas só alcançam o co-autor ou partícipe se, sem ele ter praticado o fato que as configura, houverem integrado o seu dolo (2.^a regra). Da mesma forma, as elementares do tipo, sejam objetivas ou pessoais, somente se transmitem ao fato do participante quando tiver sido por ele conhecido o seu conteúdo (3.^a regra).

Como se verifica, também se faz inescusável determinar a qual rol o delito em estudo pertence, porquanto as qualificadoras objetivas, desde que tenham ingressado na esfera de conhecimento do agente, comunicam-se aos demais coautores ou partícipes do fato. As subjetivas, entretanto, não são comunicáveis, em virtude da previsão expressa no artigo 30 do Código Penal: “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime” (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/>).

4.2 A natureza da qualificadora do feminicídio

Diante do exposto, além de todas as alterações efetuadas no ordenamento jurídico brasileiro, a “Lei do Feminicídio” gerou, também, divergências doutrinárias e diversas discussões entre os juristas. Entre elas, questiona-se se a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva ou subjetiva, classificação doutrinária que, de acordo com o já mencionado, é utilizada para definir se a qualificadora relaciona-se ao meio e ao modo de execução do crime e, portanto, objetiva, ou se está relacionada ao agente, aos motivos e à finalidade do delito, classificando-se, nessa última hipótese, como subjetiva.

Ensina Bianchini (2016, <https://www.mpes.mp.br/>) que a dúvida acerca da natureza da qualificadora possui importância prática, eis que, se identificada com subjetiva, observar-se-á três importantes pontos: O motivo do crime deve ser demonstrado durante processo e abordado fortemente no momento do plenário; uma vez levantada a tese do homicídio privilegiado e, caso ela seja ela acatada, restará prejudicado o quesito referente ao feminicídio; na hipótese de concurso de agentes, as qualificadoras subjetivas não irão se comunicar aos demais coautores ou partícipes.

Se objetiva, por outro lado, verificar-se-á a dúvida acerca da possibilidade de subsistência da qualificadora do feminicídio com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil, que são subjetivas, bem como perceber-se-á que qualificadoras objetivas (artigo 121, incisos III, IV) irão se comunicar aos demais coautores ou partícipes, contanto que ingressem na esfera de conhecimento dos agentes.

Ocorre que, como já explicado, no crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2º, e incisos, do Código Penal, as qualificadoras são divididas de maneira que os incisos I, II e V configuram-se como qualificadoras de natureza subjetiva, ou seja, nas vezes em que o homicídio for cometido “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”, “por motivo fútil” ou “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, tem-se a presença de qualificadoras relacionadas ao agente, aos motivos e à finalidade do delito (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.com.br>).

Homicídios que, por sua vez, forem cometidos “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”, ou “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”, tem-se a existência de qualificadoras relacionadas ao meio e ao modo de execução do crime, já que os incisos III e IV do referido dispositivo legal são classificados como de natureza objetiva (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.com.br>).

Nesse seguimento, considerando-se que a qualificadora do “Feminicídio” entrou em vigor apenas no ano de 2015, ou seja, posteriormente à implementação do rol acima mencionado, a doutrina diverge quanto à classificação dessa qualificadora, sendo que parte dela entende se tratar de natureza subjetiva e outra de natureza objetiva.

4.2.1 Feminicídio como qualificadora subjetiva:

Cunha (2015, rogeriosanches2.jusbrasil.com.br), nessa posição, percebe a qualificadora como de natureza subjetiva, visto que a sua configuração pressupõe motivação especial, isto é, a incorrência dela presume a existência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que seriam, em sua visão, o próprio ânimo do delito. Na mesma esteira de entendimento, Bittencourt (2017, <https://www.conjur.com.br>):

Embora se trate de um crime que tem como fundamento político-legislativo a discriminação da mulher, pode-se constatar que o texto legal qualifica o homicídio em duas hipóteses distintas, quais sejam, (i) quando se tratar de violência doméstica e familiar, ou (ii) quando for motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Na primeira hipótese o legislador presume o menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, isto é, o ambiente doméstico e/ou familiar são as situações caracterizadoras em que ocorre com mais frequência a violência contra a mulher por discriminação; na segunda hipótese, o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

Barros (2014, <https://www.impetus.com.br/>), em consonância com os argumentos apresentados, compreende as elementares do feminicídio como a motivação delitiva, não dizendo respeito, portanto, à sua forma de execução. Cavalcante (2015, <http://www.dizerodireito.com.br/>), no que lhe concerne, igualmente argumenta que a qualificadora se vincula à esfera interna do agente e, conseqüentemente, às justificativas encontradas por ele para a prática criminal.

Por derradeiro, na opinião de Bianchini (2016, <https://www.mpes.mp.br/>) a qualificadora do feminicídio é “nitidamente subjetiva”. A título de exemplo, a autora discorre sobre o marido que mata a esposa por discordar de suas vestes, presumindo que dela detém a posse, anulando-a enquanto ser humano dotado de arbítrio próprio capaz de escolher seu vestuário, ocasião em que supõe a impossibilidade da mulher agir em desacordo com a vontade do homem. Ora, no caso comentado, constata-se a ofensa à condição de mulher, tendo a vítima sido morta unicamente em decorrência da condição de seu gênero, corroborando que o feminicídio relaciona-se com a motivação do crime.

Além desses, a natureza subjetiva da qualificadora igualmente corresponde ao entendimento de outros doutrinadores como Cavalcante, Gomes, Cunha e Cabette.

4.2.2 Feminicídio como qualificadora objetiva:

Pires (2014, amomalbernaz.jusbrasil.com.br/), percebe a natureza da qualificadora como objetiva, dado que descreve uma maneira específica de violência contra a mulher, ou seja, em “razão do sexo feminino” e exigirá dos

jurados mera avaliação prática da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Seguindo-se seus ensinamentos:

Doravante, quando a qualificadora do feminicídio incidir, restará prejudicada a incidência da agravante genérica do art. 61, II, f, parte final, do CP, sob pena de bis in idem vedado pelo art. 61, caput, do CP. De outra parte, a expressão “violência doméstica e familiar” contida no inciso I do § 2º-A deve ser interpretada sistematicamente tal qual está positivada na Lei Maria da Penha, não só pela necessidade de coerência, unidade e concordância prática do ordenamento jurídico protetivo da mulher, como também porque o próprio Código Penal, no art. 61, II, f, fez remissão à “lei específica” quando quis se referir à violência praticada contra a mulher.

Portanto, se, de um lado, a verificação da presença ou ausência das qualificadoras subjetivas do motivo fútil ou torpe (ou ainda da qualificadora do inciso V) demandará dos jurados avaliação valorativa acerca dos motivos inerentes ao contexto fático-probatório que levaram o autor a agir como agiu, por outro lado, **a nova qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, pois descreve um tipo de violência específico contra a mulher (em razão da condição de sexo feminino)** e demandará dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, I, do CP, c/c art. 5º, I, II e III, da Lei 11.340/06) ou ainda a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II, do CP) (PIRES, 2014, amomalbernaz.jusbrasil.com.br, grifo nosso).

Igualmente, Nucci (2017, p. 46-47) entende se tratar de natureza objetiva por estar ligada ao gênero da vítima – ser mulher. Defende que a motivação do homicídio não é o fato da vítima ser mulher e sim que o agente comete o homicídio por raiva, ódio, medo, ciúme, prazer, disputa familiar, sadismo ou qualquer outro motivo que pode ser torpe, fútil ou, inclusive, moralmente relevante, inobstante de que a vítima seja mulher. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2015, <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>) em concordância com esses doutrinadores, decidiu no sentido de tratar-se de natureza objetiva:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104 /2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando

conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido.

A classificação da qualificadora como objetiva também corresponde à posição dos doutrinadores Maggio e Busato. Ainda, a jurisprudência do Estado de Minas Gerais (2016, <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>) decidiu que “as qualificadoras do feminicídio (natureza objetiva) e motivo torpe (natureza subjetiva) são distintas e autônomas, sendo possível o seu reconhecimento simultâneo, afastando-se, assim, o *bis in idem*. O Superior Tribunal de Justiça (2018, <https://scon.stj.jus.br/SCON/>), no mesmo sentido, já decidiu que:

O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, porquanto, tratando-se o motivo torpe (vingança contra ex-namorada) de qualificadora de natureza subjetiva, e o fato de a vítima e o acusado terem mantido relacionamento afetivo por anos, sendo certo que o crime se deu com violência contra a mulher na forma da Lei n.º 11.340/2006, ser uma agravante de cunho objetivo, não se pode falar em *bis in idem* no reconhecimento de ambas, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ponto.

Nessa linha, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, REsp n.º 1.707.113/MG (DJ 07.12.2017), no qual destacou que, considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, possível perceber a grande divergência doutrinária existente para definir a natureza da qualificadora, principalmente diante de sua grande importância prática. Assim, pelo aqui elucidado, viável concluir que identificar que a natureza é objetiva parece se tratar de um equívoco, já que o feminicídio está muito mais relacionado com o motivo do crime do que com seu meio ou modo de execução.

4.2.3 Considerações finais sobre a natureza da qualificadora

Diante do exposto, após estudos e análises minuciosas sobre a qualificadora, já elucidados no presente trabalho, verifica-se que o feminicídio representa uma forma subjetiva de qualificar o delito de homicídio, dado que relaciona-se com a motivação para a prática do crime, qual seja, o próprio menosprezo e/ou a discriminação contra a mulher, seja no contexto de violência doméstica e familiar, seja em qualquer outro ambiente, colocando-a numa posição de inferior na sociedade e aproveitando-se de sua presumível vulnerabilidade para violenta-la e tirar dela o bem mais precioso de todos: a vida.

O feminicídio, portanto, representa a forma mais grave de manifestação do machismo e da crueldade contra o sexo feminino que acontece todos os dias, diversas vezes, em todo o Brasil, vinculando-se muito mais à razão motivadora do delito do que ao modo de executá-lo. Com efeito, inviável a comunicabilidade dele, nas hipóteses de concurso e pessoas, aos demais co-autores ou partícipes do delito, sendo fundamental analisar sua ocorrência para todos os agentes, sem que a incorrência de um deles gere, obrigatoriamente, a dos demais.

Ainda, uma vez compreendida a natureza da qualificadora do feminicídio, manifestadamente subjetiva, necessário o esclarecimento acerca da possibilidade da ocorrência do denominado “feminicídio-privilegiado”, isto é, da coexistência entre a qualificadora do feminicídio e a forma privilegiada do delito de homicídio, prevista no já citado artigo 121, §1º, do Código Penal, nela incorrendo os agentes que cometerem o homicídio impelidos por motivo de relevante valor, social ou moral, ou, ainda, estando sob o domínio de violenta emoção, em ato contínuo à injusta provocação da vítima, ocasião em que a pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço, a critério do juiz. reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.com.br>).

Não obstante, essa viabilidade depende da natureza da qualificadora, de modo que, a maior parte daqueles que defendem se tratar de objetiva também reconhecem a possibilidade dos feminicídios coexistirem com as demais qualificadoras subjetivas e, por óbvio, com o privilégio trazido pelo §1º do artigo 121, do Código Penal, o qual também configura-se, indiscutivelmente, como subjetivo. Por outro lado, grande parte dos que a percebem como subjetiva, sustentam pela total inexequibilidade da coexistência entre ela e as demais qualificadoras subjetivas, bem como entre a causa de diminuição de pena em questão. Nesse sentido, Cabette (2015, <https://jus.com.br>, grifo nosso) aponta que:

Perceba-se que a qualificadora do Femicídio não é objetiva como pode parecer numa análise perfunctória. Não basta que a vítima seja mulher (fato objetivo), mas a isso deve aliar-se o dolo específico de que a morte tenha por motivação a violência de gênero, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher. Dessa forma a qualificadora em estudo é de natureza subjetiva e, portanto, incompatível com o homicídio privilegiado (artigo 121, § 1º., CP) que prevê diminuições de pena todas elas de natureza também subjetiva. **Ou seja, na figura do Femicídio não é possível o reconhecimento do chamado “homicídio privilegiado – qualificado”, mas tão somente do homicídio qualificado.**

Cunha (2015, rogeriosanches2.jusbrasil.com.br), com o mesmo entendimento, disserta que, tratando-se de qualificadora notadamente subjetiva, caso o Conselho de Sentença reconheça a forma privilegiada do crime, ficará automaticamente afastada a tese do feminicídio. Significa dizer que, por exemplo, se os jurados entenderem que o homicídio foi perpetrado em virtude de relevante valor social, o feminicídio não poderá mais estar entre os quesitos a serem questionados a ele, porquanto restou instantaneamente afastado.

Por conseguinte, em que pese as posições doutrinárias e jurisprudenciais em sentido contrário, contata-se a total impossibilidade da permissão da aplicabilidade do privilégio nos crimes que envolvam o feminicídio, principalmente em razão da natureza subjetiva da qualificadora, mas, também, porque não é admissível que o assassinato de mulheres, tanto no contexto da violência doméstica e familiar, quanto por razões do sexo feminino, torne-se uma prerrogativa capaz de atenuar as consequências do fato.

4.3 Do sujeito passivo do crime do feminicídio

Para a determinação da formação do polo passivo do delito de feminicídio demonstra-se imprescindível a compreensão do conceito de mulher, definição que fora elucidada no segundo capítulo desta monografia. Nesse contexto, diante das diversas posições sobre a configuração de “mulher”, Bianchini e Gomes (2015, <https://professorlfg.jusbrasil.com.br>) defendem, inclusive, a total impossibilidade de admissão de quaisquer analogias a fim de abranger vítimas masculinas, a exemplo das uniões homoafetivas, ao sustentar a inaplicabilidade da qualificadora em face de vítimas que não sejam mulheres.

Diferem, nesse sentido, o texto a Lei Maria da Penha que, para eles, deixou margem à interpretações mais extensivas a fim de dar maior proteção a toda a

sociedade da própria norma do feminicídio, sendo essa totalmente incompatível com qualquer interpretação senão a mais restritiva, somente admitindo-se vítimas que tenham nascido com gametas femininos. Em suas palavras: “a lei falou em mulher. Por analogia não podemos aplicar a lei penal contra o réu. Não podemos admitir o feminicídio quando a vítima é um homem (ainda que de orientação sexual distinta da sua qualidade masculina). Em posição divergente:

Concretamente, a diferença decorrente da não identificação do sujeito em seu sexo de nascimento é usada como mecanismo para não efetivar garantias. Assim, aqueles que não se encaixam no sistema binário socialmente construído acabam tendo violados e não efetivados diversos direitos. Dessa forma, a chamada população trans (travestis, transexuais e transgêneros) sofre extrema vulnerabilidade, sendo muito raras as políticas públicas realizadas para proteção desse grupo marginalizado. A Lei do Feminicídio, lamentavelmente, apenas corrobora tal percepção. (SOUZA; BARROS; 2017, p. 263-279).

Cunha (2015, rogeriosanches2.jusbrasil.com.br), a respeito da (im)possibilidade de os transexuais configurarem como vítimas desse crime, leciona que:

Em eventual resposta à indagação inicial podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil.

Greco (2015, <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/>), nessa mesma esteira de entendimento, expõe teses no sentido de que essas pessoas, ainda que biologicamente não sejam reputadas como mulheres, possam ser vítimas de feminicídio, inclusive havendo casos em que o homem, enquanto sujeito homossexual integrante de união homoafetiva, possa sofrer o delito, na condição de que haja uma posição de vulnerabilidade definida na relação entre as partes.

Nesse diapasão, em concordância com o já ponderado, a redação do artigo é clara no sentido de que a ocorrência do feminicídio está condicionada à premissa de a vítima ser mulher, porquanto o texto qualifica tão-somente os crimes praticados “contra a mulher” naquelas circunstâncias estudadas anteriormente. Nesse sentido, superadas as dúvidas acerca do conceito de mulher, é possível perceber que o polo

passivo do fato delituoso pode sim ser ocupado por todos os possuidores de registro comprobatório da condição de mulher, malgrado a ausência de gametas femininos.

A intenção da lei é a de reduzir as desigualdades de gênero e proteger os mais vulneráveis. Diante da fragilidade, portanto, não é coerente excluir determinados sujeitos unicamente em razão da diferença cromossômica. Nesse desiderato, as mulheres que, mesmo não tendo nascido com os gametas femininos, adquirirem registro oficial que ateste sua condição feminina, estarão aptas a configurarem como vítimas do feminicídio.

4.4 Do sujeito ativo do crime do feminicídio

Novamente voltando à leitura do texto incorporado pela Lei n. 13.104/2015, constata-se que não restou esclarecido, de maneira expressa, sobre o sujeito ativo do delito, havendo indagações no sentido de a viabilidade da mulher configurar como autora ou apenas como vítima. Cumpre destacar, em primeiro momento, que a composição da norma não apresentou qualquer restrição no que diz respeito ao agente, mas exclusivamente à vítima, que, conforme já esclarecido, deve, obrigatoriamente, ser mulher.

Destarte, diante da inexistência de quaisquer limitações ao sujeito ativo do fato, pode-se inferir que se trata de um crime em que qualquer pessoa pode incorrer. Em análise aos elementares do tipo no delito de Feminicídio, portanto, percebe-se um crime comum, ou seja, aquele que qualquer pessoa pode cometer, seja homem ou mulher.

Cunha (2015, rogeriosanches2.jusbrasil.com.br) aponta que:

Recentemente, o STJ admitiu a aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/06) numa agressão contra mulher praticada por outra mulher (relação entre mãe e filha). Isso porque, de acordo com o art. 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão (BRASIL, 2014, <https://stj.jusbrasil.com.br>).

Nesse íterim, Truz (2015, <https://www.conjur.com.br/>), em consonância, leciona que as mulheres também podem ser enquadradas como autoras do feminicídio, já que a lei não limita a punição a apenas homens. Desse modo, percebe-se que o sujeito ativo do crime pode ser tanto do gênero masculino quanto do feminino, com a ressalva de que deve estar presente, no momento do crime, o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e de submissão.

4.5 Da incorrência do feminicídio em todos os homicídios no âmbito doméstico

Como visto, incorre em feminicídio todos os homicídios cujas vítimas forem mulheres que se derem no âmbito doméstico ou em razão da condição do sexo feminino. Parte da doutrina, entretanto, atribui a necessidade, para a configuração do crime, da presença de questões de gênero como motivação para o ato delituoso. Bianchini e Gomes (2015, <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/>), nessa perspectiva, ressaltam que o feminicídio não deve ser confundido com as violências ocorridas no espaço doméstico, discorrendo sobre a indispensabilidade de outro requisito não expresso pela lei, qual seja, a existência de uma violência que seja baseada no gênero, ocorrida, por óbvio, no âmbito familiar.

Nesse seguimento, salientam Bianchini e Gomes (2015, <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/>) que, na hipótese de um marido matar sua mulher por questões vinculadas à dependência química, embora haja relação familiar, o sujeito não incorreria em feminicídio, porquanto a morte não foi motivada pelo gênero da vítima e sim por transtornos próprios do agressor.

Evidentemente, se o fundamento do delito fosse a negativa por parte da esposa do agressor de permanecer com o relacionamento, o fato delituoso incidiria em sua forma qualificada. “Como se pode perceber, para que se configure a violência doméstica e familiar justificadora da qualificadora, faz-se imprescindível verificar a razão da agressão (se baseada ou não no gênero)” (BIANCHINI; GOMES, 2015, <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/>).

Cunha (2015, <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/>), no que concerne ao exposto, menciona que “a incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de

vulnerabilidade”. Acrescenta, ainda, sobre um pressuposto substancial para a incorrência da qualificadora, qual seja, que a violência seja baseada no gênero com o intuito de oprimir a vítima (CUNHA, 2015, (<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/>)). Por conseguinte, de acordo com esse entendimento, é imperioso que a base do delito seja fundada no menosprezo ou na repugnância ao sexo feminino.

A previsão do mencionado artigo dá margem a confusões e discussões acerca dos conceitos de “Feminicídio” e “Femicídio”, dado que, enquanto o primeiro corresponde à modalidade simples do crime de homicídio, o segundo reflete à sua forma qualificada. Dito isto, nas palavras de Cunha (2015, <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/>):

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e femicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO.

Como se pode observar na citação acima mencionada, parte da doutrina sustenta, inclusive, que a redação do aludido texto normativo mostra-se equivocada ao estabelecer que todos os homicídios ocorridos no ambiente doméstico e familiar que tenham como vítimas mulheres configurem como feminicídio, ante à necessidade de que o motivo do delito seja o gênero do indivíduo. Na mesma corrente doutrinária, Tricote Júnior (2016, <https://jus.com.br/>) leciona que:

Seguindo a mesma linha de raciocínio do nobre promotor Rogério Sanches Cunha, entende-se que houve um equívoco por parte do legislador, ao elencar a “violência doméstica e familiar”, prevista no inciso I supracitado, como sendo razão para caracterizar o crime de feminicídio. Isto porque, nem todo homicídio que envolve violência doméstica e familiar advém de discriminação de gênero, não devendo ser considerado como qualificadora do objeto do presente estudo, concluindo, portanto, in casu, não ser possível haver a presunção da discriminação de gênero.

Diante disso, é notório que a redação da lei gera discordância em sua aplicação pelos operadores do direito, mesmo porque ela se mostra, de fato, demasiadamente ampla. Seria obtuso presumir que absolutamente todas as mortes

ocorridas em âmbito doméstico que tenham como vítima mulheres ocorrem, necessariamente, em razão de seus gêneros. O irmão que mata a irmã – sua única co-herdeira - almejando apenas a herança, ou o dependente químico que mata a mãe a fim de receber seu patrimônio para quitação de dívidas não praticam o homicídio porque a vítima é mulher, e sim pela ganância que os consome. A tipificação do feminicídio para incondicionalmente todos os homicídios cometidos no âmbito doméstico representa, na verdade, uma aplicabilidade exageradamente superficial da norma, não atingindo, assim, a real intenção do legislador de proteger o gênero feminino.

4.6 Conclusões e respostas às questões controvertidas do feminicídio

Ante o exposto, infere-se que a Lei n. 13.104/2015, apesar de incorporar inúmeras modificações positivas no ordenamento jurídico, a fim de dar maior repressão a morte de mulheres em razão do gênero e, com isso, tentar reduzir os altos índices de assassinato em detrimento do sexo feminino que envolvem o Brasil, se mostra omissa em relação a determinadas vicissitudes. Isto posto, apesar da obscuridade normativa, foi possível compreender que o feminicídio se apresenta como forma subjetiva de qualificar o homicídio, vinculando-se muito mais à motivação do crime do que ao agente delituoso. Sendo subjetiva, é incompatível com a privilegiadora desse tipo penal, tornando inexecutável a figura do “homicídio-privilegiado”.

Ademais, verificou-se que as circunstâncias presentes no crime não são comunicadas aos demais co-autores ou partícipes do fato. Outrossim, constatou-se que somente as mulheres – mais especificamente aquelas possuidoras de registro que as considere como tal – podem ser vítimas do feminicídio, ao passo que qualquer pessoa, seja homem ou mulher, pode incorrer nele, porquanto a lei não estabeleceu quaisquer restrições. Por derradeiro, que a lei se mostra excessivamente ampla ao imputar a todos os homicídios cometidos em âmbito doméstico a qualificadora do feminicídio, devendo ser interpretada com o objetivo de atingir a real intenção do legislador e, nesse sentido, exigir a presença do menosprezo/discriminação à condição de mulher. Com isso, todas as questões controvertidas aqui propostas foram devidamente respondidas.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, é lógico inferir que tanto a n. Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) quanto a Lei n. 13.104/2015 (Lei do feminicídio) foram responsáveis por incorporar grandes inovações jurídicas no que diz respeito à proteção dos direitos da mulher, sempre com o objetivo de atingir, cada vez mais, uma igualdade real entre os gêneros. Diante disso, no que tange à violência doméstica, restou incontestável a necessidade da promulgação de uma norma que viesse a dar maior custódia àquelas em situação de vulnerabilidade, posto que é indiscutível que o homem, infelizmente, permanece ocupando uma posição superior na sociedade.

Nesse contexto, o aludido instrumento normativo veio por regular as situações de violação de direitos não somente no ambiente doméstico e familiar, mas também no âmbito de qualquer relação íntima que envolva afeto e convivência (atual ou prévia) entre as partes, inobstante a orientação sexual das mesmas e independente da existência de coabitação, corroborando o elucidado no sentido de que é possível a aplicação do dispositivo ainda que o agressor e a vítima não sejam casados e, inclusive, em relacionamentos homoafetivos.

Outrossim, como explanado, a violência doméstica vai muito além dos meios tradicionais a ela imputados, não sendo necessária, para a sua configuração, a presença da força física. Ela ajusta-se, também, nos atos que coloquem em risco o desenvolvimento psicoemocional da vítima, de maneira a danificar sua autoestima, promovendo-lhe a perda de sua identidade; nas práticas sexuais forçadas que vão de encontro à vontade da ofendida; nas subtrações, destruições e retenções do patrimônio da mulher e na ofensa à sua honra, por meio da calúnia, da difamação ou da injúria.

Nesse ínterim, verificou-se a incompetência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar os delitos aqui relacionados, por força do disposto no artigo 45 da Lei n. 11.340/2006, declarado constitucional pelo Superior Tribunal Federal, mesmo porque a violência doméstica está muito longe de ser um crime de menor potencial ofensivo, de maneira que consentir com a competência do JECRIM para seus julgamentos seria equivalente a tolerar a impunidade dos agressores. Por conseguinte, também inaplicável os institutos de transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil, não se lavrando termo circunstanciado.

Ademais, concluiu-se que a palavra da vítima, nesses casos, é de suma importância para a elucidação dos fatos, eis que em muitas das vezes sua declaração é o único elemento probatório existente. Por derradeiro, depreendeu-se que, além das modificações apresentadas, a Lei Maria da Penha trouxe diversas outras prerrogativas de amparo ao gênero feminino, tal qual a elaboração de políticas públicas e providências integradas de prevenção e assistência; a elaboração das “medidas protetivas de urgência” e a determinação da intervenção do Ministério Público nas causas cíveis e criminais que envolverem violência doméstica.

Por outro lado, no que tange ao delito de feminicídio, foi possível perceber que o legislador, ao elaborar a norma, buscou punir de maneira ainda mais severa os homicídios que envolverem a morte baseada no gênero, isto é, por “razões da condição do sexo feminino” ou dentro do “âmbito da violência doméstica e familiar.” Para fins doutrinários, estabeleceu-se a subdivisão do delito de homicídio qualificado pelo feminicídio como íntimo (quando há relação prévia entre as partes), não íntimo (quando não há esse vínculo) e por conexão (nas situações em que a vítima morre no lugar de outra).

Assim sendo, viável constatar que para incorrer nesse crime o sujeito deverá matar a vítima em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo/discriminação à condição de mulher, percebendo-se o feminicídio como uma espécie qualificada derivada do gênero homicídio, em que o agente mata a vítima – obrigatoriamente mulher – unicamente em virtude de que ela era do sexo feminino, desprezando-a enquanto indivíduo.

No que concerne à definição de mulher, foi visto que, em que pese a divergência doutrinária, a aplicabilidade do denominado “conceito jurídico”, por meio do qual todas as portadoras de registro que ateste a sua condição poderão ser consideradas como tal. Além disso, restou evidenciada a existência de algumas causas que aumentam a pena do feminicídio, nas quais o homicídio que for perpetrado durante a gestação da vítima ou nos 03 (três) primeiros meses que sucedem o parto; contra pessoas menores de 14 (quatorze) ou maiores de 60 (sessenta) anos; em detrimento de indivíduos portadores de qualquer doença degenerativa que provoque condições limitantes/vulnerabilidade; na presença física/virtual de descendente ou ascendente da ofendida ou mediante descumprimento de medidas protetivas tipificadas na Lei Maria da Penha, sendo a

elevação da penalidade na fração de 1/3 (um terço) até a metade. No mais, aferiu-se que o feminicídio passou a integrar o rol dos crimes hediondos, o que contribui para ratificar sua seriedade e repreensão social.

Por fim, foram respondidas as questões controvertidas do feminicídio, propostas como o problema e os objetivos desta pesquisa, restando alcançado que as qualificadoras do homicídio estão vinculadas aos motivos determinantes do crime – denominadas de subjetivas - ou ao meio/modo de execução desse – intituladas objetivas, distribuídas na lei penal de maneira que os incisos I, II e V são qualificadoras de natureza subjetiva, isto é, nas vezes em que o homicídio for cometido em virtude de pagamentos, promessas de recompensa, motivos fúteis, torpes, ou para garantir a execução/impunidade de outro crime tem-se a presença de qualificadoras relacionadas ao agente, aos motivos e à finalidade do delito.

Por outro lado, aqueles que envolverem o emprego de artifícios como veneno, fogo, asfixia, tortura, ou perpetrados com a utilização de formas que dificultem a defesa da vítima (incisos III e IV), por exemplo, integral o rol das objetivas. No que tange ao feminicídio, destarte, concluiu-se que se trata de natureza subjetiva, vinculada à motivação do crime, qual seja, o próprio menosprezo e/ou a discriminação contra a mulher, independentemente do ambiente onde for cometido, posicionando-a com inferioridade perante à sociedade e tirando dela o direito fundamental mais importante de todos: a vida.

Em sendo subjetiva, como dito, ficou afastada a possibilidade de coexistência dela com as circunstâncias legais do homicídio privilegiado, também subjetivo. Assim sendo, superadas as dúvidas acerca de sua natureza, restou verificado a completa inviabilidade da aplicabilidade do “feminicídio-privilegio”. Ademais, percebeu-se a inexecuibilidade da comunicação da qualificadora do feminicídio aos demais coautores a partícipes na hipótese de concurso de pessoas.

Relativamente à tipificação do feminicídio, constata-se que a lei se mostra excessivamente ampla ao presumir que todas as mortes ocorridas no âmbito doméstico que tenham como vítimas mulheres ocorrem, necessariamente, em razão de seus gêneros. Isto posto, a incorrência do feminicídio em absolutamente todos os homicídios cometidos nesse cenário retrata, verdadeiramente, uma aplicação demasiadamente superficial do dispositivo.

Por fim, sobre os sujeitos do crime, evidenciou-se que todas aquelas que adquirem registro competente declarando sua condição de mulher, muito embora

não sejam possuidoras dos gametas femininos, poderão ocupar o polo passivo da demanda criminal. Por outro lado, o sujeito ativo pode ser composto por qualquer pessoa, eis que se trata de crime comum, ante a ausência de qualquer restrição normativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Barcellos de. A valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/a-valoracao-da-palavra-isolada-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ALVES, Fabrício da Motta. Lei Maria da Penha, das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, [s.l.], 2006. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/8764/lei-maria-da-penha/2>. Acesso em: 06. maio. 2020.

ARANHA, Adalberto José Q. T. De Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARRUDA, Rodrigo de. Violência doméstica Política criminal e medidas protetivas. **Revista Jus Navigandi**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://arrudaber.jusbrasil.com.br/artigos/200684862/violencia-domestica>. Acesso em: 28 abr. 2020.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira. Dez anos de Lei Maria da Penha: a importância da perspectiva de gênero no enfrentamento da violência. **Revista Jurídica**, [s.l.], v. 1, n. 46, p. 494-514, 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2126>. Acesso em: 11 set. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. ISSN 0102-6992. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 mar. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. Femicídio e o neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para fins penais. **Revista Jus Navigandi**, Garanhuns, 2014. Disponível em: <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastiaas-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. **Impetus**, Niterói, 2015. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência Doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, [s.l.], 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016. ISSN 2236-

8957. Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/9d6d68f5-6c7c-4528-893c-cca64b529237.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BIANCHINI, Alice. O que é violência baseada no gênero?. **Revista Jus Navigandi**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei n. 13.104/2015. **Revista Jus Navigandi**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 21 set. 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. **Consultor Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 1999. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm#art1. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Quem somos. **Instituto Maria da Penha**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial: 1741418**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA [...]. Agravante: Fábio Agostino Macedo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Mininistro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 07 de junho de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 277561 AL 2013/0316886-6**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM DO MOTIVO TORPE COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA [...]. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Pacientes: Adjane da Silva Lima e Adriana da Silva Lima. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 06 de novembro de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**, n. 536/2015. Terceira Seção. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Diário da Justiça, Brasília, DF, 15 de junho de 2015. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542**, n. 542/2015. Terceira Seção. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 de agosto de 2015. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 97.034/MG**. Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio [...]. Impetrante: Defensor Público-Geral Federal. Paciente: Rosenilde de Assis Soares Silva. Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 06 de abril de 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2650291>. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106212**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato [...]. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Cedenir Balbe Bertolini. Coautor: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 24 de março de 2011. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+106212%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+106212%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cr3qsk3>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A ação penal nas lesões leves praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher após a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, Guaratinguetá, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-100/a-acao-penal-nas-lesoes-leves-praticadas-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-apos-a-apreciacao-do-tema-pelo-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Feminicídio: aprovada a Lei 13.104/2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto. **Revista Jus Navigandi**, Guaratinguetá, 2014. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/173139580/feminicidio-aprovada-a-lei-13104-15-e-consagrada-a-demagogia-legislativa-e-o-direito-penal-simbolico-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso em: 25 maio. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Femicídio – Lei 13.104/15 consagra a demagogia legislativa e direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto. **Revista Jus Navegandi**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37148/femicidio>. Acesso em: 14 jul de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

CARDOSO, Rafaella; MEDEIROS, Rafaela Vieira de. A natureza da qualificadora do feminicídio. **Revista Jus Navigandi**, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/312325267/a-natureza-da-qualificadora-do-femicidio>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Revista Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 6, p. 950-956, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692006000600018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 mar. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Lei do Femicídio: reconhecer menosprezo será difícil para juristas se não houver perspectiva de gênero. [Entrevista online concedida a] Portal Compromisso e Atitude. **Portal Compromisso e Atitude**, Brasília, 02 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-do-femicidio-reconhecer-menosprezo-sera-dificil-para-juristas-se-nao-houver-perspectiva-de-genero-afirma-ela-wiecko/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP). **Portal Dizer o Direito**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CAVALCANTI, Roberto Flávio. A pulverização do princípio do "in dubio pro reo" nos processos envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35078/a-pulverizacao-do-principio-do-in-dubio-pro-reo-nos-processos-envolvendo-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CÔRREA, Otávio Amaral da Silva. A ação penal pública incondicionada e a Lei Maria da Penha: uma analogia aos casais homoafetivos e às travestis. **Âmbito Jurídico**, Pelotas, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/a-acao-penal-publica-incondicionada-e-a-lei-maria-da-penha-uma-analogia-aos-casais-homoafetivos-e-as-travestis/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Breves comentários às leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). **Meu site jurídico**, [s.l.], 2018. Disponível em:

<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: Breves comentários. **Revista Jus Navigandi**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 24 mar. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches.; PINTO, Ronaldo Batista Filho. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva. 2018. **Meu site jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Brasília: DATASENADO, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-contr-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 10 set. 2020.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

DIAS, Maria Berenice **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M.B.; REINHEIMER, T.L. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. **Compromisso e atitude**, [s.l.], 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lopes-reinheimer/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

DIREITO, Escola Brasileira de. Homicídio: conheça as principais circunstâncias. **Jus Navigandi**, São Paulo, 2017. Disponível em <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/451709549/homicidio-conheca-as-principais-circunstancias>. Acesso em: 25 maio. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito: RSE 20150310069727**. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA [...]. Recorrente: Daniel

Gustavo Faria dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro George Lopes Leite. Brasília, DF, 29 outubro de 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estrito-rse-20150310069727>. Acesso em: 25 mar. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FRANCO, A. S.; BETANHO, L. C.; FELTRIN, S. O. **Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1979.

GHIRALDELLI, Felipe Vittig. Breves comentários sobre o crime de homicídio. **Portal Jurisprudência**, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://portaljurisprudencia.com.br/2017/11/15/breves-comentarios-sobre-o-crime-de-homicidio/>. Acesso em: 14 jul. de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. **Jus Navigandi**, [s.l.], 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>. Acesso em: 24 mar. 2020.

GOMES, Sabrina Netto. **A aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha em casais homossexuais, transexuais e namorados em coabitação**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONZALES DOS SANTOS, *et al.* Lei da Maria da Penha: perguntas e respostas. **Senado Federal**, Brasília [online]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>. Acesso em: 06 out. 2020.

GRECO, Rogério. Feminicídio - Comentários sobre a Lei n. 13.104/2015, 2015. **Revista Jus Navigandi**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 24 mar. 2020.

HUNGRIA, Nélson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5.

JESUS, Damásio de. **A violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio de. Homicídio qualificado por motivo torpe e concurso de pessoas. **SEDEP**, [s.l.], 2001. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/homicidio-qualificado-por-motivo-torpe-e-concurso-de-pessoas/>. Acesso em: 15 set. 2020.

KHOURI, José Naaman. Artigo – Considerações sobre a violência de gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher. **Revista Jus Navigandi**, Mato Grosso, 2011. Disponível em: <https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 30 mar. 2020.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. O homicídio doloso perpetrado pelo marido, convivente, namorado e amasiado, em face de sua mulher, por motivo de ciúme, atrai por si só, a figura do feminicídio?. **Revista Jus Navegandi**, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75235/o-homicidio-doloso-perpetrado-pelo-marido-convivente-namorado-e-amasiado-em-face-da-sua-mulher-por-motivo-de-ciume-atrai-por-si-so-a-figura-do-femicidio>. Acesso em: 14 jul de 2020.

LOURENÇO, N.; CARVALHO, M. J. L. Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência, Themis. **Revista da Faculdade de Direito da UNL**, n. 3, p. 95-121, 2001.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prova Criminal**. Curitiba: Juruá, 1996.

MARTINS, Mário Márcio Pereira. A (in)aplicabilidade da Lei 9.099/95 em face da violência doméstica contra mulher. **Jus Navigandi**, Mato Grosso, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-in-aplicabilidade-da-lei-9-099-95-em-face-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MENDOÇA, Jorge. Femicídio ou Feminicídio. **Jus Navigandi**, São Sebastião do Paraíso, 2017. Disponível em: <https://jorgeluizmendonca.jusbrasil.com.br/artigos/473171337/femicidio-ou-feminicidio>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MENECUCCI, Elenora. Ministra destaca importância da Lei Maria da Penha. [Entrevista *online* concedida à CUT São Paulo]. **Portal do Sindicatos dos bancários e financeiros de São Paulo, Osasco e região**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/03/2013/ministra-destaca-importancia-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 11 maio 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 mar. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso em sentido estrito: 2013983-98.2015.8.13.0024**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU PRONUNCIADO - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO - IN DUBIO PRO SOCIETATE - BIS IN IDEM ENTRE MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO – INOCORRÊNCIA [...]. Recorrente: Daniel Gustavo Faria dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Alberto Deodato Neto. Belo Horizonte, MG, 02 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUni>

- co=2013983-98.2015.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&. Acesso em: 14 jul. 2020.
- MIURA, Paula Orchiucci et al. Violência Doméstica ou Violência Intrafamiliar: Análise dos Termos. **Psicol. Soc**, Belo Horizonte, v. 30, e179670, 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822018000100246&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: em 17 mar. 2020.
- NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.2.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.
- OENNING, Alexandra; CARNEIRO, Julia Wolski. Violência Doméstica contra a mulher no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Jaguará do Sul, 2014. Disponível em: <https://alexandraoenning.jusbrasil.com.br/artigos/170060222/violencia-domestica-contra-a-mulher-no-brasil>. Acesso em: 30 mar. 2020.
- OLIVEIRA, Marcel. Comentários à lei n. 13.771/2018 – Femicídio Majorado pelo descumprimento de medida protetiva. **Revista Jus Navigandi**, Cuiabá, 2018. Disponível em: <https://delegadomarcel.jusbrasil.com.br/artigos/661846025/comentarios-a-lei-n-13771-de-2018?ref=serp#comments>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- OLIVEIRA, Roberta Stella Fernandes de. **A Inaplicabilidade da Lei 9099/95 nos Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2011. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6022/1/PDF%20-%20Roberta%20Stella%20Fernandes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.
- ORTEGA, Flávia. Femicídio (art. 121, §2º, VI, do CP). **Jus Navigandi**, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei n. 11.340/2006**. Campinas: Russel, 2009.
- PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha comentada por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PIRES, Amom Albernaz. A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**, Brasília, 2014. Disponível em: <https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 25 mar. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistemática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 4.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte Especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F122951606%2Fv15.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000017232fef6e3b0c3b422#sl=e&eid=5cc827f011aa446f5f592ad0c4b83c2e&eat=%5Bbid%3D%227%22%5D&pg=7&psl=e>. Acesso em: 11 set. 2020.

RIBEIRO, Laís Cristina. **Violência contra a mulher nas relações domésticas: uma análise acerca da proteção conferida pela Lei Maria da Penha em face do direito comparado**. 2018. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22258>.

RIBEIRO, Luísa. A relevância do relato da vítima com a Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, a. 24, n. 5790, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67992>. Acesso em: 11 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação crime n. 70079466942**. APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMIDADE DA DEFESA. Caso concreto em que o réu se vê condenado com base na exclusiva palavra da vítima [...]. Apelante: N.J.O. Apelado: M.P. Relator: Desembargador: Victor Luiz Barcellos Lima. Porto Alegre, RS, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 14 abr. 2020.

ROCHA, Rafael. Entenda o que é feminicídio. **Revista Jus Navigandi**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/802439555/entenda-o-que-e-feminicidio>. Acesso em: 25 maio. 2020.

SANTOS, Tulio de Aguiar. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006). **Revista Jus Navigandi**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tulioaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/150973163/o-valor->

probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha-lei-11340-2006. Acesso em: 13 abr. 2020.

SELVATTI, Clara et al. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 11, n. 1, 2019. Disponível em:

<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/670/670>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SENADO FEDERAL. O tipo de violência sofrida. **Senado Federal**, Brasília [online]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/o-tipo-de-violencia-sofrida>. Acesso em: 06 out. 2020.

SILVA, Aline Cunha da. A representação criminal e sua retratação no âmbito da violência doméstica contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, a. 24, n. 5759, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73128>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SOUZA, Dálida Carol Vieira de. Violência Doméstica Algumas coisas que você precisa saber sobre a violência doméstica. **Revista Jus Navigandi**, Minérios do Tietê, 2018. Disponível em:

<https://dallihall.jusbrasil.com.br/artigos/620160056/violencia-domestica?ref=serp>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SOUZA, L.; BARROS, P. Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 111, p. 263-279, 2017. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512>. Acesso em: 6 out. 2020.

SOUZA, M. de; MARTINS, F. ARAÚJO, J. N. G. de. (Org). **Dimensões da violência, conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Manoel Alves da. A hediondez do feminicídio e seus reflexos jurídicos: Lei nº 13.104/15. **Revista Jus Navigandi**, Maceió, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37137/a-hediondez-do-femicidio-e-seus-reflexos-juridicos-lei-n-13-104-15>. Acesso em: 24 mar. 2020.

SOARES, Luciana Rosa de Moraes. **A natureza jurídica da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio: o posicionamento da doutrina e jurisprudência**. 2017. 68 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11246/1/21127113.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. **Âmbito Jurídico**, Londrina, 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

TAVARES, Maressa de Oliveira Vogado Tavares. O feminicídio como qualificadora no crime de homicídio. **Monografias Brasil Escola** [online], 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-femicidio-como-qualificadora-no-crime-homicidio.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRICOTE JÚNIOR, Márcio José. Feminicídio: explicações sobre a Lei 13.104/15. **Jus Navigandi**, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45745/femicidio-explicacoes-sobre-a-lei-13-104-15>. Acesso em: 24 mar. 2020.